



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LUÍSA SALIM VILLELA PEDRAS

**DIREITO DOS ANIMAIS: análise da viabilidade de atribuição da
personalidade jurídica aos animais não-humanos.**

BRASÍLIA
2012

LUÍSA SALIM VILLELA PEDRAS

**DIREITO DOS ANIMAIS: análise da viabilidade de atribuição da
personalidade jurídica aos animais não-humanos.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

BRASÍLIA
2012

LUÍSA SALIM VILLELA PEDRAS

**DIREITO DOS ANIMAIS: análise da viabilidade de atribuição da
personalidade jurídica aos animais não-humanos.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira

Brasília, 28 de novembro de 2012.

Banca Examinadora

Danilo Porfírio de Castro Vieira

Einstein Lincoln Borges Taquary

Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Dedico este trabalho à Ayalla, *in memorian*, cachorrinha que me acompanhou durante nove anos, fonte de inspiração nessa busca pelo direito dos animais, exemplo de amor incondicional. À Nina, *in memorian*, que, apesar do pouco tempo que viveu, foi exemplo puro de amor, companheirismo, amizade e lealdade. Sentirei eterna saudade.

Agradeço aos meus pais, pelas palavras constantes de incentivo, confiança, e dedicação.

Ao meu irmão, que, com suas críticas construtivas, em muito contribuiu para a elaboração desse trabalho.

Às minhas amigas, pela força e estímulo.

Ao meu orientador Danilo Porfírio de Castro Vieira, pelo carinho e compreensão.

"Não podemos ver a beleza essencial de um animal enjaulado, apenas a sombra de sua beleza perdida." Julia Allen Field

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar o direito dos animais, analisando-se a possibilidade de atribuir-lhes personalidade jurídica. Os animais não-humanos, por muito tempo, foram considerados simples meios de exploração, subjugados pelos seres humanos, sob influência da doutrina antropocêntrica. Com o passar do tempo, e na medida em que o homem foi degradando os recursos naturais, de forma a alterar o equilíbrio do ecossistema, houve um despertar para a preocupação ambiental, compreendendo a necessidade de praticar solidariedade para com as gerações futuras. Assim, surgiram correntes que buscavam retirar o homem do centro do universo, para colocar a vida em primeiro lugar, com destaque para a doutrina do biocentrismo mitigado, na qual se desenvolve o pensamento acerca do direito dos animais. A defesa dos animais envolve as teorias do bem-estarismo e do abolicionismo. A primeira defende a proteção dos animais, a fim de minimizar-lhes o sofrimento, enquanto a segunda luta por acabar com qualquer tipo de exploração. Nessa última é que se desenvolvem as correntes, no Brasil, que têm como objetivo retirar os animais da condição de propriedade, para atribuir-lhes valor intrínseco, transformando-os em sujeitos de direito. Há, nesse ponto, uma diferenciação entre o entendimento que os compreende como sujeitos de direito despersonalizados e aquele que defende a atribuição de personalidade jurídica. Conclui-se pela maior adequação da corrente que defende a concessão de personalidade jurídica. Para viabilizá-la, necessária se faz a refutação da condição dos animais como propriedade, concepção essa mantida pela doutrina civilista tradicional no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente essencial é a interpretação do direito em consonância com outras ciências, bem como a conscientização da população acerca da necessidade de defesa dos animais, a fim de atribuir-lhes os direitos fundamentais inerentes a uma vida digna.

Palavras-chave: Civil. Direito dos animais. Biocentrismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PERSONALIDADE E SEU CRITÉRIO CONSTITUTIVO.....	11
1.1 Conceito de pessoa.....	11
1.2 Noção de Personalidade	12
1.3. Sujeito de direito e personalidade.....	13
1.4. Personalidade e capacidade.....	17
<i>1.4.1 Espécies de incapacidade.....</i>	<i>19</i>
1.5. Início e fim da personalidade	20
1.6. Direitos da personalidade e Dignidade da pessoa humana.....	21
2 A CONDIÇÃO ANIMAL	24
2.1 Natureza jurídica dos animais de acordo com o Código Civil de 2002	24
2.2 Animais na relação jurídica – objetos de direito	24
2.3. Proteção aos animais em razão de sua utilidade para o homem – visão tradicional.....	25
2.4 O Antropocentrismo	26
<i>2.4.1 Breve histórico</i>	<i>27</i>
<i>2.4.2 Antropocentrismo puro ou utilitarista.....</i>	<i>28</i>
<i>2.4.3 Antropocentrismo mitigado ou reformado (alargado).....</i>	<i>29</i>
2.5 A atual condição dos animais	31
<i>2.5.1 Breve histórico acerca dos movimentos de proteção animal no Brasil e proteção conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro</i>	<i>31</i>
<i>2.5.2 Constituição Federal de 1988 e contribuição para a proteção dos animais</i>	<i>36</i>
<i>2.5.3 O Biocentrismo.....</i>	<i>38</i>
3 DIREITOS DOS ANIMAIS	41
3.1 As correntes de defesa animal	41
3.2 Animais como sujeitos despersonalizados, personificados ou gênero intermediário?	46
3.3. Importância da atuação do Ministério Público como curador dos animais	49
3.4 Jurisprudência acerca do tema	51
<i>3.4.1 Análise do Recurso Especial n. 1115916/MG.....</i>	<i>52</i>
<i>3.4.2 Breves considerações acerca do Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça</i>	<i>54</i>
<i>3.4.3 Rinha de Galo: Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ.....</i>	<i>56</i>
3.5 Personalidade jurídica aos animais: uma possibilidade	57
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do presente trabalho utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Este estudo tem como escopo abordar a condição dos animais na atualidade, bem como analisar a possibilidade de lhes atribuir personalidade jurídica. Assim, chega-se ao seguinte questionamento: é possível conceder personalidade jurídica aos animais?

A hipótese responde afirmativamente ao tema proposto. Para tanto, será feito um estudo sobre o instituto da personalidade e seus critérios constitutivos, uma abordagem histórica com o objetivo de verificar a evolução do tratamento dispensado aos animais, a análise do ordenamento jurídico brasileiro e as principais legislações protetivas, bem como as principais correntes de pensamento relacionadas ao tema.

No primeiro capítulo, será feito um detalhado exame acerca das características da personalidade, de forma a abordar a doutrina majoritária em contraponto com a minoritária, a qual será largamente utilizada no presente trabalho. Realizar-se-á, ainda, a diferenciação em relação ao conceito de sujeito de direito, à luz da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho e Marcos Bernardes de Mello, os quais entendem pela divisão em sujeitos de direito personalizados e despersonalizados. Os primeiros são aqueles detentores da personalidade jurídica, quais sejam, a pessoa física e a pessoa jurídica. Os últimos são aqueles considerados pelo ordenamento jurídico como titulares de direitos e deveres, todavia sem a atribuição da personalidade, de maneira que só podem praticar aqueles atos que são inerentes à sua finalidade ou aqueles que forem expressamente definidos em lei.

Será realizada a diferenciação acerca dos conceitos de capacidade jurídica e capacidade de fato, serão apontados os critérios de início e fim da personalidade, bem como se abordará os conceitos de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será analisada a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a estudar sua natureza jurídica, sua posição nas relações jurídicas (como objetos de direito), a visão de acordo com a doutrina tradicional civilista, bem como será feito um estudo acerca das principais concepções que envolvem a relação homem (animal humano) e animais não-humanos. Dentre elas, é dado maior enfoque à do antropocentrismo puro, maior responsável pelas atrocidades cometidas contra os animais, por negar-lhes quaisquer direitos, submetendo-os ao domínio do homem, e à do biocentrismo mitigado, que retira o homem do centro do universo, e coloca a vida, de forma a garantir a proteção dos

animais, individualmente considerados em virtude de seu valor intrínseco, e não em razão de sua utilidade para o homem.

No terceiro capítulo serão abordadas as correntes de defesa animal, com destaque para o abolicionismo e o bem-estarismo, e os respectivos pensadores envolvidos na causa animal. Analisar-se-á, ainda, o posicionamento dos doutrinadores brasileiros que buscam a defesa dos animais, bem como a solução encontrada para retirar os animais da condição de propriedade e torná-los sujeitos de direito.

Nesse sentido, se verificará a grande importância tanto da visão que busca considerar os animais como sujeitos de direito despersonalizados, bem como daquela que busca efetivamente uma atribuição de personalidade jurídica, a qual seria compatível com suas características, ou seja, uma personalidade *sui generis*.

Ainda no terceiro capítulo, será analisada a importância da atuação do Ministério Público na defesa dos animais, bem como emblemáticos casos na jurisprudência que demonstram a evolução do pensamento com relação ao direito dos animais, e a necessidade urgente de se modificar o seu *status* jurídico, a fim de impedir grandes atrocidades que ainda lhe são cometidas.

Por fim, será verificada a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica aos animais, a qual deverá ser estudada englobando o campo de outras ciências, tais como a bioética, a biologia, psicologia, etc. A concessão do referido instituto deve vir acompanhada de uma mudança no pensamento da sociedade, o que deve ocorrer de forma a conscientizar a população da necessidade de proteção aos animais como meio de busca da igualdade social, e aplicação dos conceitos de ética e moral, a fim de abandonar pensamentos especistas que ainda atingem boa parte da coletividade, para que sejam efetivamente concedidos os direitos fundamentais aos animais, atrelados à ideia de dignidade, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

1 PERSONALIDADE E SEU CRITÉRIO CONSTITUTIVO

A questão a respeito da personalidade jurídica é essencial ao debate da condição dos animais e a possibilidade de sua elevação à qualidade de sujeitos de direito personificados. É necessária a análise da personalidade e seus critérios constitutivos, bem como dos direitos que dela emanam, a fim de se verificar o porquê da personalidade ser atualmente atribuída somente às pessoas físicas e jurídicas, bem como da viabilidade de sua atribuição aos animais.

1.1 Conceito de pessoa

“Para a doutrina tradicional majoritária, ‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito.”¹

No ordenamento jurídico brasileiro, são admitidas duas espécies de pessoas, as naturais (também chamadas de pessoas físicas), e as que derivam de uma ficção, as chamadas pessoas jurídicas.²

Como bem salienta Cristiano Chaves de Farias, ser pessoa não pode somente significar a capacidade de ser titular de relações jurídicas, mas, tendo em vista a sua existência, que deve ser digna, ser pessoa é a possibilidade de titularizar inúmeras relações jurídicas, nas quais deve haver sempre uma proteção básica e elementar.³

“Pessoa, enfim, é o sujeito das relações jurídicas que traz consigo um mínimo de proteção fundamental, necessária para realizar tais atividades, compatível e adequada às suas características (que são os direitos da personalidade).”⁴

Cabe ressaltar o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho, que defende a ideia de que o conceito de sujeito de direito é diferente do de pessoa, por ser aquele mais abrangente do que este, vez que inclui tanto os entes despersonalizados como os personificados.⁵

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.115.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.179/180.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 142.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 142.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

Para o referido doutrinador, quando se atribui a determinado sujeito a condição de pessoa, está lhe conferindo uma autorização genérica para a prática de atos e negócios jurídicos; em suma, a pessoa pode praticar tudo aquilo que não é defeso em lei.⁶

Em contrapartida, quando não houver tal atribuição, e, portanto, o sujeito for despersonalizado, só poderá este praticar atos condizentes com a finalidade para qual foi criado, devendo haver autorização de forma expressa e específica em lei.⁷

De acordo com Tagore Trajano, infere-se da leitura da doutrina de Pontes de Miranda que qualquer associação entre os conceitos de pessoa e sujeito de direito é inadequada, uma vez que, para ele, o conceito de sujeito de direitos antecede o de pessoa, e pode ser caracterizado como aquele titular de uma situação jurídica *lato sensu*. Ser sujeito é todo ente, grupo de pessoas ou universalidades patrimoniais aos quais o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica.⁸

1.2 Noção de Personalidade

A personalidade jurídica está intimamente relacionada ao conceito de pessoa, uma vez que traduz a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres.⁹ É o conjunto de princípios e regras os quais protegem a pessoa em todos os seus aspectos e manifestações.¹⁰

Para Pontes de Miranda, “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito”¹¹

Necessário ressaltar que, conforme ensina Pontes de Miranda, a personalidade jurídica é um conceito atribuído pelo direito, sendo o sistema jurídico o responsável por determinar quais os entes podem ser considerados pessoas.¹²

O doutrinador nos remete aos tempos da escravidão, lembrando que nem sempre todos os homens foram pessoas, os escravos não possuíam essa qualidade, eram,

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

⁸ MIRANDA, Pontes de *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f. p. 60. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 179.

¹⁰ AMARAL, Francisco. *Direito Civil, Introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 170.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 207.

¹² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 210.

portanto, coisas. Houve, ainda, sistemas jurídicos que não conferiam tal atributo igualmente às mulheres. Conclui, por conseguinte, que foi a evolução social o fator determinante para impor o princípio da personalidade aos entes humanos em sua totalidade.¹³

Como já mencionado acima, é reconhecida a personalidade tanto à pessoa natural, quanto aos entes morais, às pessoas jurídicas.

Assim, considerando-se a possibilidade de tanto a pessoa natural como a jurídica figurarem como sujeito das relações jurídicas, e constituindo a personalidade a possibilidade de ser sujeito, toda pessoa é, dessa forma, dotada de personalidade.¹⁴

É importante salientar que não existe um direito à personalidade, mas sim direitos que dela emanam¹⁵, conforme expõe Maria Helena Diniz, ao citar Godofredo Telles Jr.:

“A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.”¹⁶

A personalidade é, destarte, o conceito básico, elementar, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, servindo como “órbita da qual gravitará toda a legislação infraconstitucional”.¹⁷

Cabe ressaltar que, embora o atributo da personalidade seja concedido tanto às pessoas naturais como às jurídicas, as regras que disciplinam seu começo e fim são diferentes, uma vez que a “naturalidade de umas e a artificialidade das outras obriga a discipliná-las diversamente”¹⁸

1.3. Sujeito de direito e personalidade

Nesse ponto, é mister diferenciar, de forma mais detalhada, os conceitos de sujeito de direito e personalidade, distinção essa defendida pela doutrina minoritária, em

¹³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 210.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.116.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.119.

¹⁶ JR., Godofredo Telles *apud* DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.119.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 146.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.108.

dissonância com a maioria da doutrina clássica, mas que busca uma reavaliação de conceitos, de maneira a possibilitar um alargamento do círculo jurídico para os outros seres¹⁹, sendo essa análise essencial para o presente estudo.

Cabe salientar, primeiramente, que ser pessoa, física ou jurídica, não é uma condição essencial para que se atribua a qualidade de sujeito de direito. Dessa forma, é possível se afirmar que “há mais sujeitos de direito do que pessoas”.²⁰

Para o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, sujeito de direito é gênero, e pessoa é espécie. Assim, não se pode afirmar que todo sujeito de direito é pessoa, todavia, a afirmação contrária é verdadeira: toda pessoa é sujeito de direito.²¹

Para Marcos Bernardes de Mello, sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica, ou capacidade de direito, e que, com isso, detém titularidade de posição, podendo figurar no polo ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material, direito formal, ou de alguma situação jurídica.²² É, portanto, “ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico”²³.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de sujeito de direito comporta duas diferentes classificações. A primeira subdivide-se nos grupos dos sujeitos de direito personificados (personalizados) e dos despersonificados (despersonalizados).²⁴

A segunda classificação, por sua vez, divide os sujeitos de direito naqueles que são humanos (corpóreos) e os não humanos (incorpóreos).²⁵

Quando o direito atribui a certo sujeito a qualidade de pessoa, ou seja, quando o personifica²⁶, está na realidade concedendo-lhe uma “autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos”²⁷.

¹⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.61. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.127.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137.

²² MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.126.

²³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.126.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

Daí infere-se que a pessoa, ou seja, aquele ente dotado de personalidade, pode fazer tudo que não estiver defeso em lei, podendo, destarte, praticar quaisquer atos e negócios jurídicos, desde que a lei não proíba.²⁸

De acordo com Marcos Bernardes de Mello, excepcionalmente atribuem-se, a quem não é pessoa, certas posições no mundo jurídico, onde haverá titularidade de direitos. É o caso dos nascituros, ou ainda os não concebidos, certos entes constituídos por grupos de pessoas (condomínios, consórcios empresariais, etc.), e determinadas universalidades patrimoniais, como a massa falida, o espólio, fundações irregulares, etc.²⁹

Tais sujeitos de direito despersonalizados (que não detêm o atributo da personalidade) só podem praticar os atos que são essenciais à sua finalidade (quando a possuírem) e aqueles que forem expressamente autorizados em lei.³⁰

Determinadas entidades ou grupos não personalizados, a exemplo do condomínio edilício, a sociedade de fato ou a massa falida, conforme dito anteriormente, podem ser titulares, no polo ativo ou passivo, de diversas relações jurídicas, mesmo não possuindo personalidade.³¹

Entidades como as supramencionadas não podem se submeter ao regime legal das pessoas jurídicas no Código Civil, por lhes faltarem requisitos imprescindíveis à subjetivação, mas tal fato não as impede de agir ativa e passivamente.³²

Os referidos grupos despersonalizados constituem, portanto, uma comunhão de interesses, ou um conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual (mediante representação). “São, portanto, sujeitos de direito despersonalizados”.³³

Os entes despersonalizados possuem determinados direitos que lhes são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de que possam ingressar em juízo em nome

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139

²⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.128.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 139

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 144.

³² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.266.

³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.267.

próprio, através da representação de outras pessoas, como a massa falida, o nascituro, o espólio, condomínio, as sociedades de fato, etc.³⁴

Marcos Bernardes de Mello leciona, ainda, que os entes sem personalidade possuem determinadas características como a transitoriedade, a fugacidade e a necessidade de dar segurança às relações jurídicas. Assevera que não é adequado atribuir a tais entes o instituto da personalidade jurídica, uma vez que o sentido de pessoa pressupõe uma duração temporal com alguma estabilidade, e não algo passageiro.³⁵

André Franco Montoro ensina que, apesar de alguns autores, como Bekker e Brinz, na defesa da Teoria dos direitos sem sujeito, apontarem a herança jacente, o nascituro, as fundações e os direitos difusos como sendo aqueles direitos sem sujeito, em todos esses casos, na realidade, verifica-se que há sempre um sujeito, embora não existam pessoas efetivamente, titulares de tais direitos.³⁶

Na análise da segunda classificação (humanos e não humanos), na qual são sujeitos humanos os homens e mulheres, Fábio Ulhoa Coelho considera o nascituro um sujeito de direito despersonalizado, o qual adquire a personalidade jurídica no momento em que nasce com vida.³⁷

Os sujeitos não humanos seriam os demais, já acima citados (massa falida, condomínio edilício, enfim, criações conceituais),³⁸. Para Fábio Ulhoa os entes despersonalizados são constituídos com um objetivo único, uma finalidade particular, restringindo-se apenas aos negócios jurídicos para o qual estão hábeis.³⁹ Nessa situação, estariam as criações conceituais (entes artificiais), tais como a massa falida, o condomínio edilício, etc.⁴⁰

³⁴ MACIEL, Fernando Antônio Barbosa *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.67. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

³⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.128.

³⁶ MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25 ed. São Paulo: RT, 1999, p. 457.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 141.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.68. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 141.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.68. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em:

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald entendem, nesse sentido, que não se pode atrelar a personalidade jurídica simplesmente à possibilidade de titularizar relações jurídicas, pois mesmo que não se detenha ela, como no caso dos sujeitos despersonalizados, é possível, da mesma forma, ser titular de direitos e deveres.⁴¹

Os doutrinadores acima citados lecionam, portanto, que a “a personalidade jurídica não pode estar aprisionada no conceito simplório de sujeito de direito. Há de ser mais do que isso”⁴².

A personalidade jurídica é ter uma tutela jurídica especial, no tocante à possibilidade de reclamar direitos fundamentais, essenciais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.⁴³

Conclui-se, dessa forma, que o conceito de personalidade jurídica é uma espécie de sujeito de direito que traz uma maior proteção, por garantir, àquele que detém essa qualidade, os direitos essenciais, fundamentais para uma vida digna, bem como a possibilidade de realizar quaisquer atos não defesos em lei.

1.4. Personalidade e capacidade

Embora a doutrina majoritária clássica associe os conceitos de personalidade e capacidade jurídica, vale lembrar o entendimento minoritário, representado aqui por Marcos Bernardes de Mello, que realiza a diferenciação.

Para Orlando Gomes, representante da teoria majoritária, a capacidade de direito, ou seja, de possuir direitos, é sinônimo de personalidade, enquanto a capacidade de fato, a aptidão para exercer direitos por si próprio, não é comum a todas as pessoas.⁴⁴ Segundo Caio Mário, o indivíduo não pode, portanto, ser privado da capacidade de direito, pois caso o fosse, se estaria lhe retirando os atributos da personalidade.⁴⁵

<http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 144.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 144.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de ; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 145.

⁴⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.127.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 221.

Todavia, não obstante a titularidade de direitos e deveres, capacidade de ser sujeito ativo ou passivo em determinada relação jurídica, em princípio caiba às pessoas, os ordenamentos jurídicos atribuem a quem não é pessoa certas posições no mundo jurídico que, em geral, se consubstanciam em direitos, onde estariam os chamados sujeitos de direito despersonalizados, conforme exposto anteriormente.⁴⁶

Segundo Marcos Bernardes de Mello, o conceito de sujeito de direito abrange tanto o sujeito ativo, ou seja, o titular de um direito, como o passivo, aquele titular de um dever, quanto aquele ente que, não sendo pessoa física ou jurídica, titularize uma situação jurídica *lato sensu*.⁴⁷

Para que o ente possua direitos basta que o legislador o aponte como foco da relação jurídica, outorgando-lhe ainda que um direito apenas, para retirá-lo da situação jurídica de objeto de direito.⁴⁸

É necessário, ainda, para melhor compreensão acerca do tema, distinguir a capacidade de direito (ou gozo) da capacidade de fato (ou de exercício).

A regra é que toda pessoa tem capacidade de direito, atributo esse igualmente conferido aos sujeitos despersonalizados⁴⁹, que é a possibilidade de adquirir direitos (ser titular de direitos), mas não é possível se fazer a mesma afirmativa com relação à capacidade fato, uma vez que esta é a possibilidade de exercê-los pessoalmente.⁵⁰

Daí conclui-se que a titularidade de direitos, que é o ser sujeito, difere-se do exercício de direitos, o qual pode tocar a outrem, conforme leciona Pontes de Miranda.⁵¹

Na análise da capacidade de fato, também chamada simplesmente de capacidade, por conseguinte, é que se estabelecem os conceitos dos relativamente incapazes e

⁴⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.128.

⁴⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.132.

⁴⁸ EBERLE, Simone *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.62. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁴⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*: Plano da Eficácia, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.128.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 222.

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 215.

dos absolutamente incapazes, tendo em vista a sua restrição ou inexistência da capacidade de exercício do direito.⁵²

Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, “a capacidade é o atributo da pessoa física apta a praticar diretamente os atos e negócios jurídicos”.⁵³

Assim, a referida capacidade pode sofrer certas limitações como, por exemplo, quando se tratar de menoridade e deficiência mental. Aos que são tratados dessa forma pela lei, o direito denomina incapazes.⁵⁴

Deve-se ter em vista que a capacidade é a regra geral, sendo a incapacidade, caracterizada como uma restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, a exceção, devendo ser tratada de forma restrita.⁵⁵

A pessoa considerada capaz é aquela que pode praticar os atos da vida civil por si, ou seja, de forma direta, sem necessidade da intervenção ou auxílio de outra pessoa, o que consiste na capacidade de ponderar seus interesses a fim de tomar decisões conscientes.⁵⁶

Como discorrido anteriormente, há ocasiões em que faltam determinados requisitos, o que impossibilita certos indivíduos de conduzirem de forma autônoma os atos da vida civil.

Em consequência, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

“Embora não lhes negue a ordem jurídica a capacidade de direito, recusa-lhes a autodeterminação, interdizendo-lhes o exercício dos direitos, pessoal e diretamente, porém condicionado sempre à intervenção de uma outra pessoa, que os representa ou assiste. A ocorrência de tais deficiências importa em incapacidade.”⁵⁷

Destarte, na falta de tais requisitos essenciais para que o indivíduo pratique os atos de forma consciente, fica este impossibilitado de exercer diretamente os seus atos, sendo essencial a intermediação através de um representante ou assistente.⁵⁸

1.4.1 Espécies de incapacidade

Os indivíduos incapazes dividem-se em relativamente e absolutamente incapazes.⁵⁹

⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158.

⁵³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.142.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.142.

⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158.

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 222.

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 222.

⁵⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.131.

A incapacidade não tem a mesma extensão; em determinados casos se impõe à pessoa em relação a todos os seus direitos civis; em outros, a alguns ou com relação ou seu modo de exercê-los.⁶⁰

A incapacidade será absoluta quando houver total impossibilidade do exercício do direito pelo incapaz, os quais devem ser representados.⁶¹

A incapacidade relativa, por sua vez, atinge certos atos ou a maneira pela qual são exercidos.⁶²

Cabe ressaltar que os incapazes, ainda que não possam expressar sua vontade de forma completa (absolutamente incapazes), permanecem na condição de pessoas, como ensina Pontes de Miranda.⁶³

A personalidade, portanto, não depende da vontade ou consciência do indivíduo. A criança, o deficiente mental ou o portador de enfermidade, a qual o desprenda do ambiente físico ou moral, embora desconheça a realidade, ou lhe falte reação psíquica, é uma pessoa, e, conseqüentemente, dotado de personalidade, sendo este um atributo inseparável do ser humano.⁶⁴

1.5. Início e fim da personalidade

A análise aqui será feita com relação às pessoas naturais (ou físicas), pois são as que possuem maior relevância para o debate acerca do presente tema.

O artigo 2º do Código Civil dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”.⁶⁵

A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela ligada de forma inseparável, enquanto houver vida. O ser humano é dotado da personalidade desde o momento em que vive e enquanto vive.⁶⁶

⁶⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.131.

⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 144.

⁶² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.132.

⁶³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 220.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 179/180.

⁶⁵ BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.

Com relação ao fim da personalidade, esta tem seu término com a morte, real, ou presumida (nos casos de ausência, quando a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva), como dispõe o artigo 6º do Código Civil.⁶⁷

No momento em que tal atributo expira, cessa a aptidão do indivíduo para ser titular de direitos, e são transmitidos os bens a seus herdeiros.⁶⁸

1.6. Direitos da personalidade e Dignidade da pessoa humana

No tocante ao estudo dos direitos da personalidade, o direito primário, essencial, de onde emanam todos os outros é o da dignidade da pessoa humana.⁶⁹

Orlando Gomes ensina que “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. O novo Código Civil, de 2002, estende a proteção desses direitos, no que couber às pessoas jurídicas (artigo 52 do CC).”⁷⁰

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, diferenciando-se daqueles que podem se destacar dos indivíduos, também chamados de patrimoniais; decorre daí o fato de serem inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.⁷¹

Cabe destacar que o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente. Com o advento do Cristianismo, houve um despertar para o reconhecimento de tais direitos, com base na ideia de fraternidade universal. Na Idade Média, foram considerados de forma mais ampla, uma vez que na Carta Magna da Inglaterra (século XIII) passou-se a admitir direitos próprios do ser humano.⁷²

Mas foi a partir da Revolução de 1789 que o regime constitucional começou a ser associado à garantia dos direitos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 181.

⁶⁷ Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.

⁶⁸ RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil, Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

⁶⁹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.113.

⁷⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.113.

⁷¹ RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil, Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 61.

⁷² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.118.

do Cidadão, em seu artigo 16, condicionou a própria existência da Constituição à proteção dos direitos individuais.⁷³

A Declaração de Direitos de 1789 impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana, bem como a liberdade do cidadão. A partir daí, a importância conferida a tais direitos ampliou-se cada vez mais. Após a Segunda Guerra Mundial, em consequência às atrocidades perpetradas por governos totalitários aos indivíduos, criou-se a consciência da relevância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, o que se refletiu na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.⁷⁴

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a proteção dada aos direitos da personalidade foi expressa e de grande destaque, como se pode observar pelo artigo 1º, inciso III, artigo 5º, incisos X, XLI, da CF, dentre outros.⁷⁵

Os direitos da personalidade têm, dessa forma, proteção enraizada nas normas constitucionais.⁷⁶

Após as breves considerações feitas a respeito da evolução histórica dos direitos da personalidade, e retomando a ideia inicial deste tópico, necessário se faz ressaltar novamente a importância da dignidade humana, “que constitui um postulado fundamental da ordem jurídica brasileira”⁷⁷.

A dignidade da pessoa humana, assegurada, no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é um valor supremo, o qual atrai o conteúdo de todos dos direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.⁷⁸

Assim sendo, conforme concluem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, todas as normas jurídicas do Direito Civil, bem como de quaisquer ramos da

⁷³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 288.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.118.

⁷⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181.

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 136.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 105.

ciência jurídica, relativas à personalidade jurídica, devem estar intimamente ligadas à dignidade do homem.⁷⁹

Portanto, não se pode atrelar à personalidade jurídica a simples ideia de aptidão para ser sujeito de direito, mas igualmente, ao reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, reconhecidos a cada pessoa, para que se possa viver de forma digna.⁸⁰

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 140.

⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 140.

2 A CONDIÇÃO ANIMAL

No presente capítulo será apresentada a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se o estudo da posição tradicional civilista acerca do tema, bem como a atual, a fim realizar a posterior análise a respeito da possibilidade de atribuição do instituto da personalidade jurídica aos animais não-humanos.

2.1 Natureza jurídica dos animais de acordo com o Código Civil de 2002

Os animais são considerados, pelo Código Civil de 2002, bens móveis, e, mais especificamente, conforme conceituação doutrinária, bens semoventes, suscetíveis de movimento próprio. O artigo 82 do Código Civil estabelece que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração na substância ou da destinação econômico-social.⁸¹

“Os bens móveis que se podem deslocar por força própria denominam-se semoventes (os animais). Os animais e as coisas inanimadas são bens móveis por sua própria natureza”.⁸²

A fauna, de acordo com a Constituição Federal, artigo 225, *caput*, é considerada bem de uso comum do povo, ou seja, bem difuso, pertencente a todos, não sendo propriedade exclusiva do Estado ou de um indivíduo.⁸³

2.2 Animais na relação jurídica – objetos de direito

Os animais, na relação jurídica, são considerados objetos de direito, classificação que é dada aos bens jurídicos.⁸⁴

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito, mas serão, quando muito, objetos de direito.⁸⁵

⁸¹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.

⁸² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.172.

⁸³ CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 91, jan./jun.2007.

⁸⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.335.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 148.

Cabe distinguir, no conceito de bem jurídico, os bens propriamente ditos das coisas. Os bens diferem-se das coisas, no que tange a materialidade destas. Enquanto as coisas são materiais ou concretas, os bens em sentido estrito são imateriais ou abstratos.⁸⁶

Coisa é tudo aquilo que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, torna-se valioso e, por esse motivo, objeto de apropriação.⁸⁷

Segundo Maria Helena Diniz, coisa é tudo aquilo que existe além dos sujeitos de direito, e, na hipótese em que forem estimáveis pecuniariamente, serão chamadas de bem. Na categoria de bens, portanto, enquadram-se os animais, os objetos e os direitos, desde que possam ter seu valor mensurado pecuniariamente para os seres humanos.⁸⁸

Para Francisco Amaral, os animais não são sujeitos de direito, mas coisas, e, como tal, possíveis objetos de direito.⁸⁹

2.3. Proteção aos animais em razão de sua utilidade para o homem – visão tradicional

Conforme ensina Francisco Amaral, o direito garante a proteção dos animais, para assegurar-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção das espécies ou defendê-los da crueldade humana.⁹⁰

Para Sílvio de Salvo Venosa, as normas que têm a finalidade de proteger a flora e a fauna, o fazem tendo como objetivo a atividade do homem. “Os animais são levados em consideração tão só por sua finalidade social, no sentido protetivo.”⁹¹

Caio Mário da Silva Pereira leciona que, embora a lei proteja as coisas inanimadas, o faz em atenção ao indivíduo que delas desfruta. É o que ocorre, igualmente, com os animais, os quais são defendidos de maus-tratos, por lei.⁹²

Todavia, conforme ressalta Caio Mário, a proteção conferida aos animais pelas leis não os tornam, por esse motivo, portadores de personalidade, nem têm um direito a

⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.336.

⁸⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil, Introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.309.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.118.

⁸⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil, Introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 217/218.

⁹⁰ AMARAL, Francisco. *Direito Civil, Introdução*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 217/218

⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 148.

⁹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.181.

tal tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade, além do propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades desnecessárias.⁹³

Assim, pode-se concluir que não consideramos os animais como seres dotados de um valor intrínseco, mas conferimos determinadas proteções a eles, levando em conta, portanto, apenas sua finalidade social, ou seja, somente até onde beneficiar o ser humano e for útil para ele.⁹⁴

Essa visão tradicional do direito, em que os animais são protegidos na medida em que são úteis para o homem, ainda predomina, em virtude do *status* jurídico dos animais que permanece como propriedade, mesmo diante da existência de leis protetivas.

Se os animais são meras coisas, e se o valor da coisa está diretamente ligado à função que ela exerce para o homem, logo, a exploração do animal que gere benefício ao proprietário sempre será justificada, ainda que lhe cause algum tipo de sofrimento.⁹⁵

Tal condição dos animais “é um fator que efetivamente bloqueia até mesmo nossa percepção de seus interesses como sendo semelhantes aos nossos, porque qualquer limitação sofrida pelos proprietários é entendida como um ‘sofrimento’ humano significativo”.⁹⁶

Essa condição ainda permanece, apesar de estar sendo gradativamente superada, como será exposto mais adiante, por ainda prevalecer a visão antropocêntrica, em que o homem é considerado o centro de tudo, como se estudará no tópico abaixo.

2.4 O Antropocentrismo

Esta visão, herdada pela cultura ocidental, é a grande responsável pela mentalidade que ainda permeia a sociedade nos dias de hoje, de que os animais não-humanos existem para servir aos homens, como alimento, vestuário, entretenimento, cobaias, inexistindo para com eles qualquer consideração moral.⁹⁷

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.181.

⁹⁴ FRANCIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 13, jul./dez. 2007.

⁹⁵ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.256, jan./jun. 2010.

⁹⁶ FRANCIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 14, jul./dez. 2007.

⁹⁷ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.249, jan./jun. 2010.

2.4.1 Breve histórico

A indiferença com relação aos direitos animais explica-se pelo motivo de sermos herdeiros de diversas doutrinas ocidentais que possuem base antropocêntrica, na qual o homem é um ser superior, especial.⁹⁸ Tal pensamento, que traz a racionalidade como critério que justifica o domínio do homem sobre a natureza e todos os animais, prevalece ao longo dos séculos.⁹⁹ Os antigos paradigmas filosóficos exerceram grande influência, e ainda exercem, no que diz respeito ao tratamento dos animais não humanos como seres inferiores, subjugados, importantes na medida de sua utilidade para o homem.¹⁰⁰

É necessário, portanto, realizar uma breve análise da história ocidental, no que tange às raízes das atitudes para com os animais, as quais têm origem em duas tradições, o judaísmo e a antiguidade grega. Tais raízes convergem no cristianismo, e através dele tornam-se prevalentes na Europa.¹⁰¹

Aristóteles, por exemplo, embora reconhecesse a natureza animal do homem (de animal político), defendia a organização da sociedade de forma hierárquica, na qual os menos inteligentes deveriam servir aos mais inteligentes, em uma cadeia em que as plantas serviriam aos animais, e estes por sua vez, se submeteriam aos homens.¹⁰²

A Bíblia também contém diversas mensagens que reforçam a ideia de domínio concedida por Deus aos homens sobre toda a natureza, estando o homem em um plano hierarquicamente superior aos animais.¹⁰³

O fim da Idade Média e o progresso da Idade Moderna, juntamente com o cientificismo humanista e dualista ali iniciado, produziu em maior escala uma doutrina de culto à razão humana como fator de legitimação do poder institucional.¹⁰⁴

⁹⁸ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.247-291, jan./jun. 2010.

⁹⁹ CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 210, jan./jun.2010.

¹⁰⁰ CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 210, jan./jun.2010.

¹⁰¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 270.

¹⁰² RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.256, jan./jun. 2010.

¹⁰³ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.257, jan./jun. 2010.

¹⁰⁴ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.259, jan./jun. 2010.

Para Descartes, só os homens eram dotados de mente, ou seja, alma. Assim, os animais seriam apenas máquinas, incapazes de sentir dor ou prazer, justificando os experimentos em animais.¹⁰⁵ Cabe ressaltar que foi nessa época que a prática de utilização dos animais como objetos de experimentação tornou-se largamente difundida na Europa. A referida teoria de Descartes, portanto, dava sustentação para a realização de experimentos sem qualquer preocupação com a reação dos animais, tendo em vista a crença de que estes não sentiam dor nem prazer.¹⁰⁶

O contrato social, por sua vez, tinha como características a existência de um pacto racional entre indivíduos, equivalentes em poder, e dele seriam excluídos os animais, além de outra parcela da população humana, como aquelas pessoas com grave deficiência mental.¹⁰⁷

O racionalismo moderno elevou o homem a uma posição de arrogância e de ambição desmedidas, que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. O desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital resultou na ‘coisificação’ da natureza.¹⁰⁸

2.4.2 Antropocentrismo puro ou utilitarista

O antropocentrismo puro é aquele que separa o homem do restante do meio ambiente, recebendo aquele um maior valor, em virtude de sua forma de raciocínio, cabendo à natureza a função de meramente servi-lo.¹⁰⁹ É um sistema que posiciona o homem no patamar mais elevado, como centro de todo o universo, em que a proteção destinada aos animais e à natureza só ocorre para beneficiá-lo.¹¹⁰

Havia, nessa linha de pensamento, uma divisão entre a humanidade e o resto da natureza, sendo o ser humano a principal fonte, e única, de valor e significado no

¹⁰⁵ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.260, jan./jun. 2010.

¹⁰⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 292.

¹⁰⁷ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.261, jan./jun. 2010.

¹⁰⁸ MILARE, Edis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Salvador, vol. 9, n.36, p. 9-41, out./dez.2004.

¹⁰⁹ BENJAMIN HERMAN *apud* NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 144, jan./jun. 2010.

¹¹⁰ CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 213, jan./jun.2010.

mundo.¹¹¹ O antropocentrismo é, portanto, uma concepção que faz do homem o centro de tudo, de forma a se distanciar dos demais seres, e agir com superioridade absoluta.¹¹²

Nessa visão, os animais não humanos são supostamente deficientes, pelo fato de não possuírem determinadas qualidades exclusivas do homem, a exemplo da razão, do uso de linguagem e símbolos, da capacidade reflexiva, da consciência de si, dentre outras, que seriam típicas e do ser humano.¹¹³

Essa corrente ganhou força no mundo ocidental, tendo em vista as posições racionalistas, nas quais a razão é um atributo único, exclusivo do homem, constituindo-se em um valor maior e determinante da finalidade das coisas.¹¹⁴

2.4.3 Antropocentrismo mitigado ou reformado (alargado)

Com o advento da Revolução Industrial, o consumo dos recursos naturais pelo homem aumentou de forma drástica, alterando o equilíbrio do ecossistema. O ser humano, agindo sobre o meio ambiente de forma displicente, desregrada, aumentou em larga escala a degradação ambiental, bem como a exploração dos animais não humanos. Em decorrência dessa situação, houve um despertar para uma preocupação ambiental, no sentido de compreender a limitação dos recursos da natureza.¹¹⁵

Nesse contexto, Charles Darwin lança o livro “A origem das espécies”, o qual foi um marco, pois restou demonstrado que homens e animais integram a mesma escala de evolução, derrubando os fundamentos filosóficos que amparavam o domínio do homem sobre todas as outras espécies.¹¹⁶ A hierarquia absoluta do homem na natureza começou a perder sua força, pois o ser humano foi posicionado em uma cadeia de vida onde ele é

¹¹¹ BENJAMIN, Herman *apud* NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 144, jan./jun. 2010.

¹¹² MILARÉ ADVOGADOS. Artigos. MILARE, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, Salvador, vol. 9, n.36, p. 9-41, out./dez.2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

¹¹³ BARTETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 42, jul./dez. 2007.

¹¹⁴ MILARÉ ADVOGADOS. Artigos. MILARE, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, Salvador, vol. 9, n.36, p. 9-41, out./dez.2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

¹¹⁵ CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 215, jan./jun.2010.

¹¹⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 16, n.62, p. 152, abr./jun. 2011.

considerado uma espécie como qualquer outra, cada qual com suas características próprias, dando ensejo assim a posteriores discussões sobre o direito animal.¹¹⁷

Surge, assim, uma nova visão, qual seja, a do antropocentrismo mitigado, forma mais amena do antropocentrismo puro, que, dentro do discurso intergeracional, é fundada em argumentos éticos que dão ênfase à justiça entre gerações presentes e futuras. É apresentada, nessa corrente, uma ética baseada na solidariedade, a qual se manifesta tanto a nível individual e coletivo, como no que tange às gerações presentes e futuras.¹¹⁸

Nessa conjuntura, emerge o conceito de antropocentrismo extrínseco (utilitarista) e antropocentrismo intrínseco, o qual admite conferir um estatuto de sujeito moral ao meio ambiente, todavia, negando a possibilidade de se reconhecer valor intrínseco ou mesmo a titularização de direitos.¹¹⁹ É, dessa forma, uma teoria intermediária entre a antropocêntrica e a biocêntrica, a qual será vista mais adiante.

Essa corrente, entretanto, não se diferencia muito do antropocentrismo puro, uma vez que a preocupação com o meio ambiente existe na medida em que atende às necessidades e interesses do ser humano, só que, nesse caso, direcionado para gerações futuras.¹²⁰

Encontra-se ainda, para alguns autores, dentro da corrente do antropocentrismo mitigado, o discurso do bem estar dos animais, pelo qual se defende um tratamento mais humanitário a outros seres vivos, com maior destaque para os animais domesticados e de estimação.¹²¹ Nesse posicionamento, é aceita, de forma geral, a

¹¹⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 28.

¹¹⁸ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹¹⁹ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹²⁰ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹²¹ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em:

possibilidade de eliminação dos animais, desde que recebam o tratamento mais humano possível.¹²²

Assim, os animais, no entendimento dessa teoria, ainda que recebessem um tratamento mais digno, não deveriam merecer o mesmo respeito e consideração proporcionados aos seres humanos, sendo passíveis de domínio privado, por serem colocados na posição de meros objetos.¹²³

2.5 A atual condição dos animais

2.5.1 Breve histórico acerca dos movimentos de proteção animal no Brasil e proteção conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro

As grandes navegações foram responsáveis por elevar o martírio dos animais a amplas proporções. Pela ótica do colonizador, que estava em busca das riquezas brasileiras, os animais e florestas eram um entrave às expedições bandeirantes, sendo, destarte, passíveis de destruição.¹²⁴

No Brasil Colônia, portanto, não se falava em proteção aos animais, inexistindo leis de nesse sentido. A ausência de pensamentos de defesa aos animais refletia a história de exploração da época, a exemplo dos escravos, que eram considerados coisas. A legislação portuguesa, aplicada àquele período histórico no Brasil, possuía certos dispositivos de proteção à flora e à fauna de cunho meramente econômico, como o decreto que vedava o corte da árvore pau-brasil, de 1570.¹²⁵

<<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹²² BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹²³ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹²⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 25.

¹²⁵ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.7, n.5, p. 142, jul./dez.2010.

Houve várias fases de forte devastação da natureza, e cada período histórico caracterizou-se pela exploração intensa de determinado recurso natural, a exemplo dos ciclos do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do gado, do ouro, e por último, do café.¹²⁶

Com a independência do Brasil, e a consequente autonomia legislativa, surgiu o primeiro documento jurídico, de que se tem notícia no país, de proteção aos animais não-humanos, datado de 06 de outubro de 1886, qual seja, o Código de Posturas do município de São Paulo, época em que gradativamente a escravidão estava sendo abolida. O Código proibia os maus-tratos com castigos imoderados contra animais de tração.¹²⁷

Todavia, foi em 1895 que se deu o marco inicial dos debates em torno dos direitos dos animais, no Brasil, com a fundação da União Internacional de Proteção Animal (UIPA), primeira organização brasileira formada com o objetivo de proteção dos animais.¹²⁸ A UIPA é a associação civil mais antiga do Brasil e foi a responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país, no século XIX.¹²⁹ A sua fundação foi resultado de fortes influências exercidas pelo pensamento de bem estar animal existente na Europa e Estados Unidos. Havia, na época, práticas constantes de maus-tratos em relação aos animais de tração, espalhando-se um movimento de indignação na sociedade, por meio do qual se motivou a criação dessa associação. O movimento pela defesa dos animais possibilitou o surgimento, no Brasil, de várias sociedades com enfoque para o bem-estar animal.¹³⁰

O Código Civil de 1916, entretanto, não trouxe avanços à proteção dos animais, pois estes eram vistos, da mesma forma que os recursos naturais, como bens de cunho puramente econômico. Os animais recebiam o *status* de coisas (semoventes), ou coisas

¹²⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 26.

¹²⁷ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.7, n.5, p. 142, jul./dez.2010.

¹²⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.16. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹²⁹ UIPA - UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. Histórico. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historico/>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

¹³⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.16. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

sem dono, destituídos de percepções e sensações, e eram protegidos como propriedade privada, de acordo com o direito de propriedade e seu caráter absoluto.¹³¹

A UIPA contribuiu para a publicação de diversas leis protetivas, tendo como grande conquista a edição do Decreto n.24.645/1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que abarcou a definição de maus-tratos aos animais, tipificou diversas condutas, como crueldade, abandono, trabalhos excessivos, caça, etc., e permitiu que o Ministério Público e as associações de proteção animal representassem os animais em juízo, em causas cíveis e criminais, objetivando a sua proteção.¹³²

O referido decreto, nas palavras de Fernando Laerte Levai, “foi o início de uma nova consciência”¹³³ e, no seu entendimento, não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem de forma expressa, nem tácita. “Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu”¹³⁴. Esse entendimento é corroborado por Vânia Nogueira, que aduz que, embora conste como revogado pelo Serviço de Legislação Brasileira do Senado Federal, o mencionado diploma legal continua em vigor, no máximo derogado na parte penal, destacando que a definição de maus-tratos nele descrita pode e deve ser utilizada, por ser a melhor e mais detalhada norma nesse sentido.¹³⁵ Vale ressaltar que esse decreto traz os animais como destinatários da norma jurídica, atribuindo-lhes a tutela de forma individual, e não mais como a fauna em seu conceito abstrato, ou como recurso natural.¹³⁶

No ano de 1938, surgiu o Decreto n.794/1938, o qual regulamentava os animais usados na pesca (comercial, esportiva ou científica). No ano seguinte, em 1941, foi publicada a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41), a qual passou a considerar contravenção penal a crueldade contra os animais. Em 1967 veio a Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal n.5.197/67), que proibiu a caça profissional, e transferiu o domínio dos animais

¹³¹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.7, n.5, p. 143, jul./dez.2010.

¹³² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.17. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹³³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 30.

¹³⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 30.

¹³⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 249.

¹³⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 31.

ao Estado. O Código de Pesca (Decreto-lei n.221/67) surgiu proibindo a “pesca predatória”.¹³⁷

No âmbito federal é publicada, em 1979, a Lei n.6.638/79, que estabelecia normas para a vivissecção (ato de fazer experiência em animais vivos) de animais, e, no ano de 1983, a Lei n.7.173/83 regulava o funcionamento de jardins zoológicos. Posteriormente, editou-se a Lei n.7.643/87, com o intuito de proibir a pesca e o molestamento intencional de cetáceos (baleias, golfinhos e botos).¹³⁸

No ano de 1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) foi criada, dando à fauna tratamento de recurso ambiental, além de disciplinar a ação governamental, e introduzir a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental. Em 1985, a Lei n.7.347/85 foi publicada, protegendo interesses difusos, ao instituir a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, decorrendo daí a proteção à fauna.¹³⁹

Embora houvesse várias leis tratando da relação do homem com os outros animais, não significava, até aquele momento, uma mudança de padrão de mentalidade, com exceção do significativo Decreto n.24.645/1934, uma vez que a maioria dos diplomas legais refletia a visão antropocêntrica, pois se buscava aperfeiçoar modelos referentes à exploração dos animais, tornando-os mais eficazes.¹⁴⁰

Em 1978 foi proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), em Bruxelas, na Bélgica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, dispondo acerca da proteção e direitos dos animais.¹⁴¹

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço em torno da questão ambiental, sendo a primeira a tratar desse assunto de forma específica, em

¹³⁷ ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.5, n.7, p. 193, jul./dez. 2010.

¹³⁸ ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.5, n.7, p. 193, jul./dez. 2010.

¹³⁹ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p.65.

¹⁴⁰ ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.5, n.7, p. 194, jul./dez. 2010.

¹⁴¹ DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 107-117, jul./dez. 2007.

capítulo próprio.¹⁴² A Carta Magna renovou as esperanças com relação à proteção dos animais, estabelecendo, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a vedação de prática de atividades que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, texto que foi incorporado à maioria das Constituições Estaduais.¹⁴³ *In verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”¹⁴⁴

A redação do artigo 225, inciso §1º, inciso VII da Constituição Federal inspirou a redação do artigo 32 *caput*¹⁴⁵, da Lei n.9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que determina ser crime contra o meio ambiente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estabelecendo, para quem praticar tais atos, pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O § 1º¹⁴⁶ da referida Lei aduz que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, na hipótese de existirem recursos alternativos. O § 2º¹⁴⁷ traz como causa de aumento de pena o

¹⁴² CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Direito e Justiça: Revista de Direito da Faculdade de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, vol.34, n.1, p.101, jan./jun. 2008.

¹⁴³ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 32.

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2012

¹⁴⁵ Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL. *Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 25 jun. 2012.

¹⁴⁶ Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (...) §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. BRASIL. *Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 25 jun. 2012.

¹⁴⁷ Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (...) §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL. *Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 25 jun. 2012.

fato de ocorrer a morte do animal, em qualquer das hipóteses referidas no caput do artigo 32 da mencionada Lei.

O Código Civil de 2002 manteve o tratamento de bens semoventes, dado pelo Código de 1916, aos animais. Todavia, foram estabelecidas determinadas restrições com relação ao direito de propriedade, adequando-se à preservação da fauna e do equilíbrio ecológico.¹⁴⁸ O artigo 1.228, §1º do Código Civil dispõe, assim, acerca da necessidade de se exercer o direito de propriedade em consonância com o estabelecido em lei especial no que diz respeito, dentre outros aspectos, à fauna. Observa-se:

“Art. 1.228. *Omissis*

§ 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”¹⁴⁹

No ano de 2008, foi publicada a Lei 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, regulamentando o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.¹⁵⁰

2.5.2 Constituição Federal de 1988 e contribuição para a proteção dos animais

A Constituição Federal do Brasil de 1988 tratou, pela primeira vez em nível constitucional, a respeito da proteção dos animais contra a crueldade, especificamente no artigo 225, inciso VII, conforme acima demonstrado. Daí constata-se a existência de um dever, a ser cumprido pelo Estado e pela coletividade, de proteger os animais contra práticas cruéis, sendo possível perceber, dessa forma, uma preocupação pelo animal em si, e não somente em razão de sua utilidade para o homem.¹⁵¹

Dessa forma, o advento da Constituição Federal, e a consolidação do Direito Ambiental, trouxeram como consequência a necessidade de mudança da concepção do animal como coisa. O referido artigo, no âmbito constitucional, garante direitos para animais e não

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p.200, jul./dez. 2007.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.

¹⁵⁰ ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.5, n.7, p. 197, jul./dez. 2010.

¹⁵¹ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.162, jan./jun. 2010.

sobre eles, pois a proibição da prática de crueldades, resguardando sua integridade física, pressupõe um valor em si.¹⁵² Tal vedação torna os animais não-humanos beneficiários do sistema constitucional, cabendo ao Poder Público e à coletividade buscar a implementação de políticas públicas, para garantir a concretização da norma constitucional.¹⁵³

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco, portanto, na defesa dos direitos dos animais, existindo uma nova dimensão de direito fundamental à vida, bem como do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Ao proibir que o animal não-humano seja tratado de forma cruel, reconhece o seu valor intrínseco, e por conseguinte, o direito à vida, à liberdade e à proteção de sua integridade, de modo que uma legislação infraconstitucional não pode retirar aquele direito estabelecido na Constituição.¹⁵⁴

Destarte, deve-se interpretar a Constituição a fim de garantir uma existência digna aos animais não-humanos, trilhando um caminho na busca de uma real fundamentação do direito entre as espécies, além de impedir um retrocesso dos direitos fundamentais já conquistados.¹⁵⁵

No mesmo sentido, quando se analisa o artigo 32 da Lei 9.605/98, é possível afirmar que o bem jurídico ali protegido é a dignidade animal, entendendo como sujeito passivo, portanto, o animal individualmente considerado.¹⁵⁶

Com a Lei 11.794/2008, que regulamenta critérios específicos para o uso dos animais na pesquisa científica e no ensino, começa uma mudança no sentido de validar recursos alternativos ao uso de animais. Foi criado, assim, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vedando a atuação independente do pesquisador, pessoa física, na realização de experimentos com animais. Obrigou a todas as instituições que

¹⁵² NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 139, jan./jun. 2010.

¹⁵³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p. 78. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.79. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁵⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.79. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁵⁶ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.163, jan./jun. 2010.

pretendam utilizar os animais, na pesquisa ou no ensino, a se cadastrarem em um Conselho, além de compor uma Comissão de Ética para Uso de Animais (CEUA), a qual realizará a análise de cada projeto de pesquisa ou plano de aula envolvendo vertebrados (com exceção da espécie humana).¹⁵⁷

Assim, é possível verificar que o debate filosófico que discute a importância moral dos animais tem amadurecido também no campo do Direito. E, ainda que os documentos legais brasileiros ainda possuam uma marca predominantemente antropocêntrica, é perceptível um caminho gradual para um efetivo reconhecimento dos animais não humanos como seres relevantes por si mesmo, ou seja, intrinsecamente dignos.¹⁵⁸

Conclui-se, portanto, que o campo jurídico vem demonstrando uma maior preocupação com os animais não-humanos, não somente no que diz respeito a um benefício direto que ele possa significar para o homem, mas também no tocante a uma preocupação com o animal como um ser considerado individualmente, o qual merece ocupar uma posição de respeito.¹⁵⁹

Por conseguinte, deve ser abandonada a noção antropocêntrica de mundo, dando-se abertura para o reconhecimento do animal como um ser que é dotado de dignidade intrínseca, e, portanto, considerado verdadeiro sujeito de direito, e não mero objeto cuja finalidade única seja servir ao homem.¹⁶⁰

2.5.3 O Biocentrismo

Acompanhando os novos pensamentos, voltados para a preocupação com o meio ambiente, surge o posicionamento biocêntrico, o qual realiza uma verdadeira oposição ao antropocentrismo, e demonstra uma real preocupação com as outras formas de vida, evidenciando-se, assim, uma ideia de todo.¹⁶¹

¹⁵⁷ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.164, jan./jun. 2010.

¹⁵⁸ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.166, jan./jun. 2010.

¹⁵⁹ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.166, jan./jun. 2010.

¹⁶⁰ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.167, jan./jun. 2010.

¹⁶¹ CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 218, jan./jun.2010.

Essa corrente, cujo nome vem do grego e significa centro da vida, traz uma nova concepção ideológica ambiental, pela qual a vida assume o centro da existência, não se fazendo distinção entre as mais diversas existentes. A proposta dessa teoria é retirar o foco do homem (visão antropocentrismo), e situar o núcleo ético jurídico na vida, em sua forma mais ampla, de maneira a alcançar cada ser em sua individualidade.¹⁶²

Nessa doutrina entende-se que a natureza possui um valor intrínseco, devendo ser considerada não mais por sua utilidade, mas por sua importância como ser com vida. Assim, tendo como ponto de partida o valor do ser vivo, os direitos seriam daí emanados. Por ser uma criação humana, o direito não pode ser conferido se não houver primeiramente valores a serem tutelados. O biocentrismo, portanto, entende que há necessidade de primeiramente reconhecer o valor intrínseco da natureza, para, a partir daí, garantir-lhe direitos, com a finalidade de evitar situações de risco a qualquer forma de vida, humana ou não-humana.¹⁶³

Esse pensamento bifurca-se em dois diferentes posicionamentos, quais sejam, o biocentrismo mitigado, e o biocentrismo global, os quais se diferenciam quanto às entidades que irão receber a valoração moral. Enquanto o primeiro estende a consideração moral apenas para as entidades que detêm vida e sensações, como os animais e plantas, o segundo irá privilegiar todos os conjuntos ambientais globais, de forma a abranger a universalidade de elementos naturais, a exemplo de ecossistemas, biosfera, etc.¹⁶⁴

No biocentrismo mitigado existem diversos modelos que irão corroborar e justificar a consideração moral atribuída aos animais e a algumas outras formas de vida, tais como os de Tom Regan, Peter Singer, Gary Francione, dentre outros.¹⁶⁵

O modelo de Peter Singer é baseado no princípio da igual consideração de interesses, e defende que a defesa da igualdade independe de parâmetros como o da inteligência, força física, etc., mas baseia-se no requisito da senciência, ou seja, na capacidade

¹⁶² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 48.

¹⁶³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 48.

¹⁶⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 48/49.

¹⁶⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49.

de sofrer e de sentir prazer, suficiente para assegurar que determinado ser possui interesses, ou, no mínimo, o de não sofrer.¹⁶⁶

Tom Regan, por sua vez, traz como parâmetro da consideração moral o fato de ser “sujeito-de-uma-vida”, em outras palavras, de apresentar uma consciência existencial, possuindo desejos e consciência da própria vida. A tais indivíduos, Regan atribui valor inerente e a condição de ser sujeito de direitos.¹⁶⁷

Gary Francione defende que a condição de propriedade leva a um desequilíbrio entre os interesses humanos e não humanos, sendo um empecilho ao tratamento da igual condição.¹⁶⁸ Para ele, deve haver uma mudança significativa na maneira como os seres humanos tratam os animais não humanos, pela qual se deve modificar a natureza jurídica dos animais, de forma a abolir a condição de propriedade.¹⁶⁹

O biocentrismo global desenvolveu-se “a partir da ética da vida, na qual todo ser vivo, animal ou vegetal, está incluído.”¹⁷⁰ Cabe salientar que há uma diferença essencial entre os dois modelos biocentristas. Enquanto o biocentrismo mitigado privilegia determinadas formas de vida na qualidade de entidades individuais, decorrendo o valor do sistema ambiental do valor intrínseco de cada indivíduo vivo, o biocentrismo global confere a consideração moral à coletividade ecológica, e não a cada indivíduo individualmente, reconhecendo a importância dos conjuntos sistêmicos como um todo.¹⁷¹

Pode-se dizer que o pensamento do direito dos animais, insere-se na visão do biocentrismo mitigado (ou ecologia superficial), pois se considera a ética de cada animal de forma separada e individual, não envolvendo apenas o todo. Nesse sentido, Daniel Lourenço assevera que o foco da doutrina dos direitos dos animais está na “ética animal” e não na “ética da vida” (que privilegia o todo em detrimento da individualidade).¹⁷²

¹⁶⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 13.

¹⁶⁷ RENGAN, Tom *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 49.

¹⁶⁸ FRANCIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 15, jul./dez. 2007.

¹⁶⁹ FRANCIONE, Gary, L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 50.

¹⁷⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 55.

¹⁷¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 55.

¹⁷² LOURENÇO, Daniel *apud* CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 221, jan./jun.2010.

3 DIREITOS DOS ANIMAIS

No presente capítulo, será feita uma análise das correntes que buscam a defesa dos animais, bem como se abordará as diferentes soluções encontradas para retirá-los da condição de coisas e elevá-los à condição de sujeitos de direito. A partir daí se verificará a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica a esses entes, apontando a necessidade do estudo do Direito em consonância com outras ciências, bem como da conscientização da sociedade acerca da importância na defesa dos animais, a fim de atribuir-lhes os direitos fundamentais inerentes a uma vida digna.

3.1 As correntes de defesa animal

Existem, atualmente, inseridas no contexto do biocentrismo mitigado, duas principais correntes que buscam a defesa animal, quais sejam, o bem-estarismo e o abolicionismo, de acordo com a classificação proposta por Gary Francione. Há, ainda, segundo ele, uma nova doutrina, chamada novo bem-estarismo, corrente intermediária que a curto prazo defende o bem-estar animal (welfare) e, a longo prazo, o abolicionismo.¹⁷³

A ideia do bem-estar animal antecede à do direito dos animais. No ano de 1975, com a publicação do livro “Libertação Animal” do filósofo australiano Peter Singer, o movimento em defesa dos animais juntou-se a essa corrente. Peter Singer, um dos principais e mais influentes pensadores desse modelo, combate o especismo, forma de discriminação baseada na espécie, e defende a igual consideração de interesses, levando-se em conta o requisito da sentiência, capacidade de sofrer e sentir dor.¹⁷⁴

O bem-estarismo pode ser quantificado nas chamadas cinco liberdades, dessa forma instituídas pelo Comitê Brambell (grupo do Ministério da Agricultura Inglesa criado em 1965 para avaliar as péssimas condições de subsistência dos animais de criação

¹⁷³ FRANCIONE, Gary L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 161.

¹⁷⁴ SINGER, Peter *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.21. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

intensiva): o animal deve ser livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesão e doença, livre de medo e estresse, e livre para expressar o seu comportamento natural.¹⁷⁵

O principal precursor da ideia do utilitarismo filosófico foi Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista, o qual entendia que o princípio da igual consideração moral deveria ser ampliado de forma a abranger todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer e buscar prazer, ou seja, seres sencientes. Para ele, a questão a ser levada em conta não era se os animais podiam raciocinar ou falar, mas se eles eram capazes de sofrer. Para demonstrar que o requisito determinante era o da sensibilidade, Bentham dá o exemplo de um cavalo ou cão adultos e um bebê de um dia. Os primeiros sem dúvida eram mais racionais e comunicativos que o último; deveriam então receber um grau maior de importância que o bebê? A resposta é negativa, pois a racionalidade e a capacidade de se comunicar não devem ser analisadas quando se fala em igual consideração de interesses, mas sim a capacidade de sentiência.¹⁷⁶

Cabe esclarecer que tanto Peter Singer como Jeremy Bentham se utilizam do conceito de igualdade, e não de direitos. Para Singer, a argumentação em torno do conceito de direitos não tem importância para o movimento da libertação animal, sendo eficaz simplesmente a análise da quantidade de sofrimento e prazer dos entes envolvidos, quando houver um conflito de interesses.¹⁷⁷

No ano de 1892, foi tratada, pela primeira vez, de forma direta, a temática do direito dos animais, quando Henry S. Salt publicou o livro “Animal Rights” (Direitos dos Animais). Esse pensador inglês entendeu o reconhecimento de direitos aos animais como forma de lutar pela garantia dos mais básicos direitos a esses seres, aduzindo que sua concessão envolveria uma mera questão de tempo, da mesma forma como ocorreu com a escravidão da população negra.¹⁷⁸

¹⁷⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 159.

¹⁷⁶ BENTHAM, Jeremy *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.32. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁷⁷ SINGER, Peter *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.34. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁷⁸ SALT, Henry S. *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 16, n.62, p.147, abr./jun. 2011.

A corrente do bem-estar tem como forte opositor o americano Gary L. Francione, o qual assevera que, apesar de ter como finalidade impedir o sofrimento dos animais não-humanos, o bem-estarismo ao mesmo tempo legitima a exploração animal, pois permite que ela ocorra desde que não haja qualquer sofrimento, naqueles casos em que a exploração se fizer necessária, como na alimentação.¹⁷⁹

A teoria que efetivamente luta por direitos animais é a abolicionista, pela qual seus defensores prezam por uma extensão dos direitos fundamentais aos animais não-humanos. É uma corrente mais radical, pois acredita que não pode haver quaisquer formas de exploração animal, os quais teriam um valor intrinsecamente considerado, e, portanto, estariam equiparados à personalidade humana, quanto à necessidade de se possuir os bens jurídicos basilares, tais como a vida, a integridade psicológica e física, bem como a liberdade de movimentação. Assim, entende-se que os que prezam pela atribuição de direitos básicos aos animais não-humanos desejam ver jaulas vazias, e não jaulas maiores, conforme teorizado por Tom Regan.¹⁸⁰

O abolicionismo, surgido na década de 80, é, portanto, um movimento pelos direitos dos animais, em que os estes merecem consideração moral uma vez que possuem valor intrínseco. Aqueles que defendem essa visão desejam retirar os animais da condição de coisas, para conceder-lhes o status de sujeitos de direito.¹⁸¹ Seus seguidores requerem a abolição de qualquer tipo de exploração para consumo, adotando a filosofia vegetariana. Impõe-se, igualmente, o fim da exploração para o entretenimento, uso científico e didático.¹⁸²

A corrente abolicionista defende, assim, que seja extinta qualquer forma de exploração dos animais, desejando uma mudança em seu *status*, a fim de retirá-los da condição de propriedade. O principal defensor dessa teoria, o já citado Gary Francione, deduz que, tendo em vista que os animais são seres sencientes, a eles deve-se atribuir um direito moral básico, qual seja, o de não ser mais tratado como uma mera propriedade. Para ele, os

¹⁷⁹ FRANCIONE, Gary L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 115.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.279, jan./jun. 2010.

¹⁸¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 167.

¹⁸² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 167.

animais devem ser considerados pessoas morais, pois têm interesses que precisam ser levados em conta.¹⁸³

Tom Regan, filósofo norte-americano, igualmente influente nessa teoria, entende que devem ser atribuídos aos animais direitos morais, universais, uma vez que os direitos legais sujeitam-se a uma grande variação de acordo com a evolução da história, tendo em vista que os homens nem sempre possuíram direitos legais iguais, sendo diversos os casos em que havia essa desigualdade jurídica. Para ele, os direitos morais implicam uma igualdade entre os indivíduos, sem haver variação em graus, como acontece com os direitos legais. Eles existem independentemente da cor da pele, sexo, religião, nacionalidade, cultura, e abrangem todos os indivíduos igualmente, de forma inerente a cada um deles. Protegem os bens mais importantes, como a vida, integridade e liberdade, e garantem um tratamento digno de respeito.¹⁸⁴

Tom Regan compreende que, para se conferir direitos morais aos animais não-humanos, é suficiente que estes sejam “sujeitos-de-uma-vida”, ou seja, que tenham consciência de si (de sua existência), interesse em viver bem, e medo de dela ser extinto.¹⁸⁵ O filósofo busca ampliar a concepção de Kant acerca do valor intrínseco e concedê-la a todos os animais, de maneira a garantir um valor absoluto, qual seja, o da dignidade.¹⁸⁶

Cabe lembrar que Immanuel Kant (1724-1804) entendia que o atributo da racionalidade, exclusivo dos homens, era capaz de considerá-los um fim em si mesmo, possuidores de dignidade, de um valor inerente, que lhes concedia direitos subjetivos, e buscava dos outros indivíduos um dever negativo, de não prejudicar ninguém, e um dever positivo, de favorecer a felicidade alheia.¹⁸⁷

¹⁸³ FRANCIONE, Gary, L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 115/116.

¹⁸⁴ REGAN, Tom *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.35. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. *Legitimação dos Direitos Animais*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.280, jan./jun. 2010.

¹⁸⁶ REGAN, Tom *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.36. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁸⁷ KANT, Immanuel *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.39. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em:

Não obstante a natureza da argumentação kantiana ser nitidamente antropocentrista, o que refletia os pensamentos da época, Tom Regan traz os fundamentos daquela teoria para o debate dos direitos dos animais, ampliando-os, a fim de estender o valor intrínseco a todas as formas de vida, de maneira que aqueles seres que agregassem valor em sua existência deveriam merecer a tutela jurídica, alargando o conceito de dignidade para todos os animais.¹⁸⁸

Gary Francione, cuja proposta é enfática no sentido de tornar os animais pessoas e não mais propriedades, ensina que os pensamentos e reformas apresentadas pelo bem-estarismo não são capazes de modificar o status moral dos animais na sociedade, os quais continuariam a existir na condição de coisas, mercadorias, protegidas na medida em que possuírem determinado valor econômico. Entende que a doutrina do bem-estar apenas atrasa a concessão de direitos aos animais, de maneira que acaba por proteger apenas os interesses humanos, uma vez que permite a exploração, desde que realizada de forma humanitária, sem infligir dor e sofrimento aos animais.¹⁸⁹

Para Francione, a igual consideração de interesses, defendida por Singer, nunca poderá ser alcançada enquanto os animais continuarem a receber o tratamento de propriedade. Segundo ele, tendo em vista que não há como existir uma relação jurídica entre pessoas e coisas, só haverá direitos para os animais quando esses forem considerados pessoas morais.¹⁹⁰

Uma das maiores críticas ao bem-estarismo é, destarte, a de que tal posição não confere aos animais a condição de sujeitos de direito, por não lhes afastar da designação de coisas. Para Daniel Lourenço, os welfaristas estariam defendendo a causa animal de maneira indireta, enquanto os abolicionistas a fariam de forma direta.¹⁹¹

<http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁸⁸ REGAN, Tom *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.40. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁸⁹ FRANCIONE, Gary L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 117.

¹⁹⁰ FRANCIONE, Gary L. *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 117/119.

¹⁹¹ LOURENÇO, Daniel *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 161/162.

Em meio a essa discussão entre bem-estaristas e abolicionistas, Carlos Naconecy assevera que o conflito entre tais correntes somente impede que a tutela dos animais seja efetivamente exercida. Entende que acabar com a exploração de forma brusca e repentina é algo difícil de ocorrer, e que seria mais razoável suprimi-la de forma gradativa, uma vez que grande parte dos seres humanos não consegue visualizar o uso dos não-humanos como crime ou ato imoral.¹⁹²

Nesse sentido, deduz que, embora o animal, de acordo com a posição bem-estarista, não atinja a totalidade de sua liberdade, é melhor que tenha boa parte dela a não ter nenhuma. O doutrinador faz um paralelo com a abolição da escravidão, a qual ocorreu de forma lenta e gradual (no Brasil, houve primeiro a lei do Ventre Livre, depois a dos Sexagenários, e posteriormente a Lei Áurea). Afirma que as posições se complementam, sendo o welfarismo um caminho para se chegar ao abolicionismo, entendimento seguido pelo novo bem-estarismo.¹⁹³

3.2 Animais como sujeitos despersonalizados, personificados ou gênero intermediário?

Há três linhas de pensamento quanto à classificação dos animais. Daniel Lourenço entende, entretanto, que há efetivamente dois caminhos a serem percorridos na busca de um *status* diferenciado de coisa para os animais. Ou entende-se pela personificação dos animais, de forma a integrarem a categoria de “pessoas”, assemelhando-se aos absolutamente incapazes, ou pela categoria de sujeitos de direito como entes despersonalizados.¹⁹⁴

Lourenço compreende, ainda, a existência de uma terceira hipótese, que seria a inclusão dos animais em uma categoria intermediária entre pessoas e coisas, solução essa utilizada por países europeus, tais como a Alemanha. Todavia, acredita não ser a mais

¹⁹² NACONECY, Carlos *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 162/165.

¹⁹³ NACONECY, Carlos *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 162/165.

¹⁹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 314.

viável, pois somente aumentaria os deveres dos homens em relação aos animais, mas não seria um caminho eficaz na busca pela concessão de direitos fundamentais.¹⁹⁵

A corrente que defende que os animais seriam sujeitos de direito despersonalizados, baseia-se na divisão que Fábio Ulhoa Coelho faz no conceito de sujeito de direito (teoria dos entes despersonalizados), abordada no primeiro capítulo. Os animais, nesse caso, seriam entes despersonalizados não-humanos. Heron Santana Gordilho e Daniel Lourenço seguem esse raciocínio, pelo qual, considerando-se o direito como um interesse protegido por um diploma legal, deve-se admitir que os animais são sujeitos de direito.¹⁹⁶ A partir do momento em que se considera que são sujeitos de direito despersonalizados, daí decorre naturalmente a possibilidade de assegurar-lhes a legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a proteção de seu patrimônio jurídico em juízo.¹⁹⁷

Daniel Lourenço entende que é um pensamento estratégico, na medida em que viabiliza a retirada dos animais da condição de coisas para enquadrá-los na de sujeitos de direito, sem que haja necessidade de grandes alterações legislativas.¹⁹⁸ Compreende-se, nessa visão, que o ideal seria combinar o que já existe, podendo ser exigível de imediato, de maneira a interpretar de forma crítica o texto constitucional, utilizando-se da teoria dos entes despersonalizados, com uma breve e futura criação legislativa de modo a reafirmar a posição dos animais na categoria de sujeitos de direito.¹⁹⁹

Nessa visão, o animal seria admitido como um ente despersonalizado, em juízo, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais, ou ainda, no caso de animais domésticos, representados por seus guardiões. De acordo com Heron Gordilho, tal procedimento visa à abolição da escravidão animal, de forma

¹⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 314.

¹⁹⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; LOURENÇO, Daniel Braga; *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.73. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

¹⁹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹⁹⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 315.

a independer de legislação infraconstitucional que conceda a personalidade jurídica aos animais, pois da mesma maneira que ocorreu com os condomínios, heranças jacentes, nascituro, etc., eles terão capacidade processual para pleitar seus direitos em juízo, na qualidade de sujeitos de direito despersonalizados.²⁰⁰

Todavia, é necessário lembrar que, segundo classificação de Fábio Ulhoa Coelho, abordada no primeiro capítulo, os entes despersonalizados só podem praticar os atos que são inerentes à sua finalidade e aqueles expressamente autorizados em lei. Deve-se observar, ainda, conforme igualmente exposto no capítulo inicial, as características que o doutrinador Marcos Bernardes de Mello propõe com relação aos sujeitos despersonalizados, quais sejam, a transitoriedade e a fugacidade.²⁰¹

Portanto, é possível inferir que a solução proposta, de compreender os animais como entes despersonalizados, embora seja estrategicamente interessante enquanto não há mudanças legislativas, não é a mais adequada, pois para os animais não-humanos é essencial a obtenção de personalidade perante o sistema jurídico, uma vez que somente assim será possível garantir que seu valor intrínseco seja efetivamente considerado no momento em que seus interesses forem ponderados em juízo.²⁰² O professor Tagore Trajano afirma que “essa visão rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica”²⁰³. Essa concepção será analisada mais adiante no presente trabalho.

Quanto à teoria que propõe um status intermediário entre pessoa e coisa, para esse entendimento não seria necessário ampliar o rol de sujeitos de direito para incluir os animais, sendo suficiente uma definição normativa que lhes assegure um estatuto especial no

²⁰⁰ GORDILHO, Heron José de Santana *apud* Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁰¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁰² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁰³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.74. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

ordenamento jurídico.²⁰⁴ Sua proteção se basearia na capacidade de sentir, e traçar de objetos futuros.²⁰⁵ De acordo com essa posição, não se deveria atribuir direitos subjetivos aos animais, pois o problema poderia ser resolvido por meio de uma legislação que se distanciasse do modelo antropocentrismo e da exclusiva consideração de interesses dos humanos.²⁰⁶

De acordo com essa corrente, seria preciso reinventar um estatuto jurídico, com a finalidade de ser fazer justiça aos animais não-humanos. Para os defensores dessa teoria, isso já viria ocorrendo com a progressiva introdução de considerações ambientais no debate legislativo, destacando a importância de assegurar o cumprimento das legislações de proteção aos animais.²⁰⁷

Entretanto, conforme já exposto anteriormente, essa concepção do gênero intermediário recebe críticas, a exemplo de Daniel Lourenço que entende que essa teoria recua para um bem-estar alargado, que se basearia na atribuição de deveres aos homens, mas não levaria à concessão de valor intrínseco aos animais.²⁰⁸

3.3. Importância da atuação do Ministério Público como curador dos animais

O Ministério Público exerce, dentre outras funções, a tutela jurídica do meio ambiente. O artigo 127²⁰⁹ da Constituição Federal traz o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a ele atribuída a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. O legislador conferiu legitimidade não apenas para oferecer denúncias

²⁰⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 357, jan./mar. 2012.

²⁰⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho *apud* GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 357, jan./mar. 2012.

²⁰⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 358, jan./mar. 2012.

²⁰⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 358, jan./mar. 2012.

²⁰⁸ LORURENÇO, Daniel Braga *apud* GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 358, jan./mar. 2012.

²⁰⁹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 set. 2012.

criminais, como também para requisitar investigações, expedir notificações, instaurar inquérito civil e também ação civil pública²¹⁰.

O Decreto 24.645/34, em seu art.2º, §3º²¹¹, estabeleceu a representação dos animais em Juízo pelo Ministério Público, dispondo que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da sociedade protetora dos animais.

A competência do Ministério Público para atuação nas ações civis públicas foi instituída pela Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, que, coroada pela Constituição Federal no artigo 129, inciso III²¹², consolidou o Ministério Público como legitimado para promover a ação civil pública²¹³, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cabe ressaltar que a presença do Ministério Público é obrigatória na implementação da ação civil pública ambiental, mesmo que não seja o autor da demanda, devendo, nesse caso, atuar como fiscal da lei.²¹⁴ No rol das prioridades ambientais, é necessário que se inclua a tutela jurídica dos animais, como seres individualmente considerados, e não como meros recursos da natureza. Os atentados contra a fauna têm natureza pública incondicionada, ou seja, a iniciativa processual da promotoria não depende de qualquer manifestação de vontade.²¹⁵

Além da ação civil pública, o Ministério Público, por meio do promotor, ao ter conhecimento de um crime contra a fauna, pode requisitar abertura de termo circunstanciado ou instauração de inquérito policial, e, ainda, solicitar designação de audiência preliminar quando for possível a transação penal. Além das medidas judiciais, o Ministério Público possui importantes instrumentos em favor da fauna, o inquérito civil e o

²¹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 106.

²¹¹ Art. 2º (...) §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. BRASIL. *Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 18 ago. 2012.

²¹² Art.129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

²¹³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 332.

²¹⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 332.

²¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 107.

termo de ajustamento de conduta (TAC).²¹⁶ Outros meios de tutela que se pode destacar são a ação direta de inconstitucionalidade e as audiências públicas.²¹⁷

Alguns membros do Ministério Público entendem pela insuficiência de normas e divergem quanto à possibilidade de se interpretar o artigo 225, caput, e inciso VII da Constituição Federal, à luz do pensamento biocêntrico. Entendem esses que não há normas suficientes para proteger os animais de forma ética, justa e eficaz. Outros, a exemplo do promotor de justiça Laerte Fernando Levai, que, embora concorde ser ideal uma legislação mais abrangente na defesa dos animais, entende que uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da CF com o Decreto 24.645/34 seria satisfatória para respaldar as ações em defesa dos animais.²¹⁸

Conforme assevera o promotor, o Ministério Público possui plenas condições de assumir a tutela jurídica dos animais, de forma a tentar livrá-los das atitudes de crueldade que a humanidade insiste em praticar. Afirma:

“Se os promotores de justiça e os procuradores da república utilizassem de todas as armas que a lei põe a seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas, sem arpões e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade”²¹⁹.

Entretanto, sabe-se que as promotorias de meio ambiente priorizam as questões relacionadas a ecossistema, defesa das águas, da flora, de modo que a expressão dos animais ainda não faz parte do repertório das atribuições da promotoria ambiental.²²⁰

3.4 Jurisprudência acerca do tema

Cabe ressaltar que, analisando-se algumas jurisprudências, é possível perceber uma mudança favorável na proteção jurídica aos animais, vez que o debate iniciou-

²¹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 107.

²¹⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 333.

²¹⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 334.

²¹⁹ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 117.

²²⁰ LEVAI, Laerte Fernando *apud* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 137f, p.111. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

se nos tribunais. Entretanto, uma boa parte dos operadores jurídicos ainda reluta em permitir processos que envolvam a temática acerca do direito dos animais. Estes usam como argumentação a interpretação do Código Civil, artigo 1º²²¹ que dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, em conjunto com o artigo 7º²²² do Código de Processo Civil que determina que “toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”, para asseverar que as ações constitucionais e infraconstitucionais seriam apenas direcionadas ao possuidor do *status* de pessoa.²²³

Assim, embora boa parte dos operadores do direito ainda entendam pelo não reconhecimento de direitos aos animais, mister analisar as jurisprudências a seguir, as quais demonstram uma mudança de mentalidade necessária para que haja uma alteração de paradigma.

3.4.1 Análise do Recurso Especial n. 1115916/MG

A presente jurisprudência²²⁴ trata de um Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado

²²¹ BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.

²²² BRASIL. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 15 ago. 2012.

²²³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.82. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. *REsp 1115916 / MG*. Segunda Turma. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 18 de setembro de 2009. Disponível em:

de Minas Gerais, que entendeu pela impossibilidade do sacrifício por meio cruel de animais de rua apreendidos. O recorrido é o Ministério Público de Minas Gerais.

O recorrente, Município de Belo Horizonte, alegou que, de acordo com o artigo 1263²²⁵ do Código Civil, os animais não recolhidos nas ruas, e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas, além dos voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas; afirmou que a Administração Pública, portanto, poderia dar aos animais a destinação que achasse conveniente.²²⁶

Foi negado provimento ao recurso por unanimidade e o Relator Humberto Martins, em seu voto, entendeu pela existência de dois equívocos por parte do Município de Minas Gerais, o primeiro consistente em afirmar que os animais são coisas, de maneira a aplicar-lhes a norma do art. 1263 do CC, e o segundo, em consequência do primeiro, por entender que a administração teria discricionariedade para dar o fim que desejasse aos animais errantes.²²⁷

Afirmou que não há como entender que seres como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido, e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados coisas, objetos materiais desprovidos de sinais vitais.²²⁸

Asseverou que a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. Para o relator, a consciência de que os animais possuem atributos muito semelhantes aos dos seres humanos, e que, por isso, deveriam ser protegidos e respeitados, é totalmente contrária à tese defendida

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em 2 jun. 2012.

²²⁵ Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei. BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 2 jun. 2012.

²²⁶ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2012.

²²⁷ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2012.

²²⁸ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2012.

pelo recorrente, de que os animais abandonados seriam coisas sem dono, passíveis de apropriação e sujeitos à destinação conveniente à administração.²²⁹

É de extrema relevância tal consideração feita pelo ministro relator Humberto Martins, uma vez que corrobora com a ideia de que a Constituição Federal, ao proteger os animais, o fez considerando seu valor intrínseco, não os visualizando como meros recursos ambientais. O relator expõe as principais características que levam à impossibilidade de designação de propriedade aos animais. É justamente o fato de serem seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, demonstrar afeto, que os distingue de uma mera coisa, objeto inanimado, da qual pode dispor o homem por sua livre conveniência, conforme conclui em sua decisão.²³⁰

Embora não seja possível - tendo em vista que foi permitido o sacrifício dos animais em situações que pudessem prejudicar a saúde humana, desde que não fossem utilizados meios cruéis - visualizar nessa decisão um entendimento abolicionista, o qual, conforme já visto, efetivamente defende o direito dos animais não-humanos, e condena qualquer tipo de exploração para com eles, verifica-se o início de uma mudança de paradigma, a considerar que os animais não podem receber o *status* jurídico de coisas, devendo ser individualmente respeitados, de forma a estender-lhes consideração moral.

3.4.2 Breves considerações acerca do Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suiça

O Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suiça foi um caso emblemático, pelo qual o debate acerca dos direitos dos animais no Brasil ganhou repercussão tanto a nível nacional, como internacional.²³¹

O caso consistiu na impetração, por um grupo de defensores dos animais, de um *habeas corpus* em favor da chimpanzé Suiça, a qual esta privada de sua liberdade de

²²⁹ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2012.

²³⁰ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2012.

²³¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.17. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

locomoção, em uma cela que não atendia às suas necessidades mais básicas, sendo desconsiderado um tratamento minimamente digno.²³²

O magistrado recebeu o *habeas corpus*, e, embora o processo tenha sido extinto sem exame de mérito por perda de objeto, em razão da morte de Suiça após a impetração, tal aceitação por si só já significou um grande avanço na atitude jurídica, impondo a necessidade de debate em torno do tema. Tornou-se um precedente extremamente relevante e inédito, uma vez que admitiu que ações versando sobre direitos animais preenchem os pressupostos processuais e as condições da ação, possibilitando tramitar plenamente nas instâncias judiciárias.²³³

De acordo com Heron Santana, o pedido foi recebido pelo juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, e, embora tenha negado o pedido de liminar, recebeu o *habeas corpus* e determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações a respeito do caso.²³⁴

Heron Santana conclui, a respeito da repercussão do caso:

“Assim, o caso Suiça vs. Jardim Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento abolicionista: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo, isto é, capacidade jurídica e capacidade de ser parte”²³⁵.

Conforme aduz Vânia Nogueira, o Habeas Corpus é um direito fundamental, utilizando-se a Constituição da expressão “alguém”, no artigo 5º, inciso LXVIII²³⁶, para indicar o sujeito a ser tutelado. A discussão gira em torno do questionamento se o animal pode ser considerado alguém, e Vânia Nogueira conclui ser decepcionante qualquer interpretação no sentido de restringir esse direito fundamental sagrado, que é o da

²³² LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suiça”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 156, jul./dez. 2007.

²³³ LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suiça”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 157, jul./dez. 2007.

²³⁴ SANTANA, Heron José de *apud* LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suiça”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 157, jul./dez. 2007.

²³⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 324.

²³⁶ Art. 5º (...) LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2012.

liberdade, uma vez que quando se pede a liberdade de um animal, é porque este provavelmente está correndo o risco de perder a sua vida, como ocorreu no caso da chimpanzé Suíça.²³⁷

3.4.3 Rinha de Galo: Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ

Esta ADIN²³⁸ foi proposta por pelo Procurador Geral da República, com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. A referida lei foi editada com a finalidade de validar a realização de exposições e competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre.²³⁹

O autor alegou, em síntese, que a regra autorizada pela referida lei, de exposição e competição entre aves da fauna não silvestre, ofendia o disposto no artigo 225 *caput*, *c/c* § 1º, inciso VII da Constituição Federal, por submeter os animais à crueldade nas chamadas rinhas de galo. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, alegou a importância da referida prática como integração das comunidades do interior do Estado, ou seja, como forma de manifestação cultural. Asseverou que o artigo 225, §1º, inciso

²³⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 325.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. ADI 1856/RJ. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rinha+Galo%29&base=baseAco rdaos>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

²³⁹ Relatório e voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

VII não inclui os animais domésticos em sua tutela, e, tendo em vista que as aves referidas pela lei eram domésticas, essas não se submetem à aplicação do dispositivo constitucional. O governador do Estado também se manifestou no sentido de não haver qualquer violação constitucional nos dispositivos da mencionada lei.²⁴⁰

O Ministério Público Federal, por sua vez, optou pela procedência do pedido, sustentando em suma, a ofensa à Constituição Federal, de forma a contrariar a proteção concedida aos animais pelo artigo 225, §1º, inciso VII, uma vez que esse dispositivo abrange a fauna em seu sentido amplo, compreendendo também os animais domesticados e em cativeiro.²⁴¹

No voto, o relator Celso de Mello confirmou a manifestação do Ministério Público, compreendendo que a Lei Estadual teve como objetivos disciplinar a briga de galos, a fim de regularizar a sua prática, que é permeada de atos cruéis contra esses animais, o que contraria o dispositivo constitucional, 225, §1º, inciso VII, bem como o infraconstitucional, artigo 32, da Lei 9605/98, que veda a prática de crueldade aos animais.²⁴²

O relator asseverou ainda, que o dispositivo constitucional traz um conceito abrangente de meio ambiente, possuindo o objetivo de impedir maus-tratos a qualquer tipo de vida, protegendo os animais não-humanos em sua individualidade, cuja integridade restaria comprometida nas referidas práticas. Assim, tendo em vista a necessidade de proteção da fauna, impedindo maus-tratos, e a importância de assegurar a subsistência do homem em um meio ecologicamente equilibrado, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.895/98 por unanimidade, de acordo com o voto do relator.²⁴³

3.5 Personalidade jurídica aos animais: uma possibilidade

Apesar de ter ocorrido uma evolução no pensamento humano, de forma tal que o foco da atualidade está nas questões ambientais, além de existirem correntes de defesa aos animais, tais dados não são suficientes para garantir-lhes uma efetiva proteção, uma vez que o mundo jurídico ainda se recusa a reconhecer de forma expressa a mudança da natureza

²⁴⁰ Relatório e voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

²⁴¹ Relatório e voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

²⁴² Relatório e voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

²⁴³ Relatório e voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

jurídica dos animais. Na prática, continuam a ser tratados, em regra, como objetos, sujeitos ao domínio do homem.²⁴⁴

Tendo em vista que o nosso Direito, não obstante certa evolução acerca da condição dos animais tenha acontecido nos últimos tempos, ainda permite que os animais sejam subjugados, tal fato revela que permanece forte influência do pensamento antropocêntrico. Ressalta-se que a formação jurídica do bacharel em direito é principalmente baseada na doutrina privatista, incorporada aos principais diplomas legislativos do século XX.²⁴⁵

O tratamento dado aos animais não condiz com a qualidade moral intrínseca que lhes deve ser atribuída, nem com o nível a que chegou o conhecimento científico em geral, o que torna o Direito ainda desatualizado, ficando atrás das demais ciências. É necessário que se refute o tratamento dispensado pelo Direito - em especial, a doutrina tradicional civilista - aos animais, pelo qual ainda permanecem na condição de objetos. Essa visão já é ultrapassada, na medida em que as ciências naturais e a psicologia contam com dados que demonstram não apenas a capacidade de senciência dos animais, mas outras características semelhantes à do homem, como a presença de *animus* (capacidade de raciocinar, ainda que de forma simples, aprender, demonstrar emoções, encontrar soluções para problemas, memória, etc.) em muitos animais.²⁴⁶

Cabe lembrar, nesse ponto, o entendimento de Pontes de Miranda, descrito no primeiro capítulo, acerca da personalidade jurídica, pensamento esse corroborado pelo professor Tagore Trajano, segundo o qual tal instituto é definido pelas condições sociais, culturais, relativas ao momento histórico pelo qual passa a humanidade. Assim, entende-se que tal qualificação não é um atributo relativo à natureza do ser humano, mas, na verdade, é uma imputação jurídica.²⁴⁷

Da mesma maneira que em determinado momento histórico os escravos eram considerados coisas, e outrora também as mulheres tiveram direitos restringidos, e, no

²⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 129.

²⁴⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004, p. 129.

²⁴⁶ CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 97/98, jan./jun.2007.

²⁴⁷ MIRANDA, Pontes de; TRAJANO, Tagore *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 318.

decorrer das mudanças sociais, houve um alargamento da concepção de sujeito de direitos, é preciso igualmente que tal extensão de direitos ocorra para com os animais não humanos.²⁴⁸

Cabe ressaltar que a dignidade humana, embora ainda seja considerada como aquele núcleo jurídico mínimo que tutele a existência humana, não é um conceito puramente jurídico, mas igualmente filosófico, histórico, e, com os avanços trazidos pela bioética, é também biológico e ecológico. Percebe-se que em cada período surgiu um conceito de dignidade; primeiro surgiram os direitos liberais, depois os sociais, e posteriormente aqueles da coletividade, ligados ao conceito de solidariedade. Assim, o conceito de dignidade deve ser pensado de forma a abranger todos os seres, humanos e não-humanos, pelo qual o direito à vida é aquele fundamental, de onde emanam os outros, mas que não se completa por si só, dependendo da tutela do direito para garantir a vida de forma digna.²⁴⁹ “Essa vida com dignidade se estende a todo e qualquer ser vivo”²⁵⁰.

Destarte, para que se amplie o conceito de personalidade para determinado ente, é necessário que sobre ele tão somente incida uma norma jurídica, a qual deve lhe outorgar o referido *status* jurídico. É razoável concluir que, a partir do momento em que se conferiu personalidade jurídica aos entes morais (pessoas jurídicas), os quais são uma mera ficção, entes desprovidos de vida, não existem mais argumentos que justifiquem a impossibilidade de concedê-la aos animais não humanos.²⁵¹ Vale lembrar que, conforme defendido por alguns autores, tal como Daniele Rodrigues, a personalidade jurídica a ser concedida aos animais seria *sui generis*, compatível com sua própria condição.²⁵²

De acordo com Vânia Nogueira, não era estranho a Pontes de Miranda, que entendia ser o momento histórico e as condições sociais ali presentes os fatores determinantes para o reconhecimento das pessoas pelo direito, pensar nos animais como sujeito de direitos,

²⁴⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 318.

²⁴⁹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 296.

²⁵⁰ CARDOZO, Edna *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 296.

²⁵¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 318.

²⁵² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 314.

uma vez que, segundo ele, em outras épocas surpreendia o fato de loucos e ausentes serem considerados pessoas.²⁵³

Assim, como enfatiza Vânia Nogueira, “a resistência do direito em reconhecer personalidade aos animais é mais uma questão política que jurídica, já que até entes que não possuem vida, como as ficções jurídicas, possuem personalidade”²⁵⁴. A alegação de que os animais não poderiam ser dotados de personalidade devido à impossibilidade de contraírem deveres não merece prosperar, na medida em que crianças e pessoas portadoras de deficiência igualmente não podem fazê-lo, o que, todavia, não as impede de receberem o atributo da personalidade jurídica.²⁵⁵

Daniele Tetu Rodrigues entende que apesar de não ter havido, ainda, o reconhecimento de um novo *status quo* dos animais, retirando-os da condição de coisas, mister se faz a análise do artigo 2º, §3º do Decreto 24.645/1934²⁵⁶, o qual dispõe que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais. Afirma que esse dispositivo, por si só, implica em nova concepção acerca da natureza jurídica dos animais.²⁵⁷

Dessa forma, e tendo em vista que o Ministério Público detém legitimidade para substituir as partes, pelas quais atua em nome próprio (substituto processual), na qualidade de autor o réu, que podem ser pessoas físicas e jurídicas a quem se atribui personalidade, é possível inferir que o Decreto 24.645/1934 não apenas delegou função de extrema relevância para o Ministério Público, como também se posicionou no sentido de que os animais não são simplesmente coisas.²⁵⁸

²⁵³ MIRANDA, Pontes de *apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 314.

²⁵⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 318.

²⁵⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 319.

²⁵⁶ Art. 2º (...) §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. BRASIL. *Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 18 ago. 2012.

²⁵⁷ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 124.

²⁵⁸ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 125.

Assim, o reconhecimento de que os animais têm direitos inerentes à sua condição através de uma legislação apropriada expressaria a possibilidade de eles irem a juízo em nome próprio, reivindicando direito próprio, por meio de um representante, como ocorre no caso de crianças e pessoas com pessoas portadoras de deficiência mental grave. Dessa forma, seria possível elevar a outro nível a proteção que os animais recebem sob as leis atuais, garantindo-lhes a os direitos básicos.²⁵⁹

O Direito deve respeitar os animais como seres portadores de valor intrínseco, dotados de vida, percepções e sensações, de forma a realizar justiça em nome desses seres. É essencial que os operadores do direito efetuem essa tarefa em consonância com a realidade social, de forma a evitar a prática de injustiças que ainda tanto ocorrem com milhares de animais, representadas pela exploração, tortura e violência contra as suas vidas.²⁶⁰

A pesquisa científica, os interesses econômicos, e a manifestação cultural dos povos, existentes em práticas como as rinhas de galo, de cães, vaquejadas, dentre outras, ainda são fatos usados de forma a justificar a crueldade e matança dos animais. Não é admissível que tais argumentos sejam empregados para legitimar a exploração e retirar dos animais os direitos básicos que todo ser com valor intrínseco deve possuir, como a vida, a integridade física e psíquica, e a liberdade.²⁶¹

Há necessidade de uma evolução mais célere do Direito, acompanhado os avanços da sociedade científica, para se basear mais na realidade, em constante mutação, e não somente em teorias estáticas e retrógradas. A presença de um direito mais realista, que inclua os animais em igualdade de consideração com os seres humanos, não representa uma ameaça à segurança jurídica, mas garante um direito mais eficaz e útil, que não exclui as minorias, e promove a justiça e a igualdade para todos os seres, humanos e não-humanos, os quais detêm igualmente interesses que merecem uma digna proteção.²⁶²

²⁵⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f, p.88. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z_1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

²⁶⁰ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 139.

²⁶¹ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 137.

²⁶² CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 118, jan./jun.2007.

É imprescindível, ainda, na busca da defesa animal, não somente a lei, mas igualmente uma transformação no meio social, uma vez que o especismo e o tratamento instrumental, que ainda se vê com relação aos animais, são movidos pelo interesse econômico e pela falta de uma conscientização na sua defesa, que deve ser promovida pelo ensino em todos os seus níveis, do fundamental até as academias jurídicas.²⁶³

Por fim, é necessário que a sociedade se lembre de que, conforme brilhantemente colocado por Daniele Rodrigues:

“O homem não é o ser supremo para o qual tudo o que existe lhe é subordinado; o homem não foi, não é e jamais será proprietário de qualquer Animal; o homem é o principal causador dos sofrimentos dos Animais; mas, o homem verdadeiramente racional e justo, querendo, encontrará a solução para adequar a vida de todos os seres no planeta”²⁶⁴

²⁶³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 267.

²⁶⁴ RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 140.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a viabilidade da concessão de personalidade jurídica aos animais não-humanos. Para isso, mister foi estudar, de forma minuciosa, os requisitos de tal instituto, bem como seus critérios constitutivos, abordando-se a doutrina majoritária e a minoritária, de forma a entender essa última como a mais adequada, uma vez que realiza a diferenciação entre os conceitos de sujeito de direito e personalidade, sendo o primeiro mais abrangente, pois engloba tanto os entes despersonalizados, como os personificados. Ambos podem ser titulares de direitos e deveres, entretanto, os primeiros só podem praticar aqueles atos inerentes à sua finalidade ou aqueles expressamente definidos em lei, enquanto os últimos têm a aptidão genérica para realizar quaisquer atos e negócios jurídicos, desde que não vedados por lei.

Compreendeu-se que, segundo Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald, a personalidade jurídica é também ter uma tutela jurídica especial, quanto à possibilidade de se reclamar os direitos fundamentais, mais essenciais a uma vida digna. Foi feita uma abordagem em torno dos conceitos de capacidade jurídica e capacidade de fato, bem como as devidas diferenciações, e foram apontados os critérios de início e fim da personalidade, além dos conceitos de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Estudou-se a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, passando pela sua natureza jurídica, de acordo com o Código Civil e a Constituição Federal, e pela posição que ocupa nas relações jurídicas (objetos de direito). Relatou-se a visão da doutrina tradicional civilista, foi realizada uma abordagem histórica da evolução dos movimentos de proteção animal no Brasil, bem como foram estudadas as principais correntes que giram em torno da relação homem e animal não-humano. Demonstrou-se aqui as origens do pensamento antropocentrismo, que coloca o homem no centro do universo, o qual se acha na condição de subjugar todas as outras espécies, traduzindo o chamado especismo (discriminação em que uma espécie se acha superior à outra, tal como o racismo, sexismo, etc.), que ainda predomina, na medida em que os animais ainda são largamente explorados, em benefício do homem.

Abordou-se também a teoria do biocentrismo, com enfoque para o biocentrismo mitigado, corrente que tem crescido, alcançando cada vez mais seguidores. Nela, o homem é retirado do centro do universo, colocando-se a vida em primeiro lugar, de

maneira a possibilitar a proteção dos animais em virtude de seu valor intrínseco, e não pela sua utilidade para o homem.

Foram também objeto de análise, do presente estudo, as correntes que lutam pela defesa animal, examinando-se o abolicionismo e o bem-estarismo, bem como a posição de seus principais seguidores. Foi relatado, ainda, o entendimento dos doutrinadores brasileiros envolvidos na causa animal, e estudadas as diferentes soluções encontradas para deslocar os animais da condição de propriedade, para torná-los sujeitos de direito, despersonalizados ou personalizados, a depender dos diferentes posicionamentos.

Concluiu-se pela importância e a contribuição dada por cada pensamento, na busca pela tutela dos animais. A teoria que entende os animais como sujeitos despersonalizados, tenta tornar mais célere a sua proteção, argumentando que tal consideração viabiliza a retirada da condição de propriedade, sem ter que haver grandes alterações legislativas. Entretanto, compreendeu-se não ser ela suficiente para garantir que o valor intrínseco dos animais fosse efetivamente considerado, de forma a concluir que a mais adequada é a corrente que entende pela atribuição de personalidade jurídica aos animais, a qual seria compatível com suas características (personalidade *sui generis*).

Foi estudada a relevância da atuação do Ministério Público na defesa dos animais, o qual teve essa função atribuída tanto pelo Decreto 24.645/34, quanto pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Realizou-se uma análise acerca dos casos representativos, na jurisprudência, de uma evolução do direito dos animais, entendendo-se pela necessidade de modificação de seu *status* jurídico, a fim de garantir-lhes os direitos essenciais de uma vida digna, impedindo que grandes crueldades lhe sejam cometidas.

Ao final, entendeu-se que, embora o movimento pela defesa dos animais esteja em crescimento, a dificuldade do Direito em reconhecer a mudança da natureza jurídica dos animais é um empecilho à garantia da efetiva proteção dos direitos fundamentais dos animais. Destarte, verificou-se a possibilidade da atribuição de personalidade jurídica aos animais, que deve compreender uma abordagem do campo de outras ciências, juntamente com a necessidade de uma transformação social, em que deve haver uma conscientização, do ensino básico até o superior, de forma a mostrar à população a necessidade de se proteger os animais como um meio de busca da igualdade social, a fim de abandonar os pensamentos especistas ainda existentes na atualidade.

Concluiu-se que o conceito de personalidade jurídica é histórico e circunstancial, devendo haver um alargamento em sua aplicação, da mesma forma que

ocorreu em relação aos escravos e mulheres no passado, para que sejam efetivamente concedidos os direitos fundamentais aos animais, atrelados à ideia de dignidade, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2012.
- BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 20 jul. 2012.
- BRASIL. *Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 25 jun. 2012.
- BRASIL. *Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 18 ago. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1115916 / MG. Segunda Turma. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009>. Acesso em: 2 jun. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rinha+Galo%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 ago. 2012.
- ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.5, n.7, p. 189-218, jul./dez. 2010.
- BARTETT, Steven J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: Bloqueios psicológicos e conceituais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 17-68, jul./dez. 2007.
- BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol.1, n.2, p.149-172, julho/2001. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/judiciarioNovoConstitucionalismo/direitosPovosIndigenas02.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2012.
- CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. *Direito e Justiça: Revista de Direito da Faculdade de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, vol.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008.

- CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 89/121, jan./jun.2007.
- CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos – Ambientais e o Direito dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 209-232, jan./jun.2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORDEIRO, Flávia Gonçalves. Animais como sujeito de direitos. *Revista Jurídica Unigran*, Dourados, MS, vol.13, n.25, p. 59-70, jan./jul. 2011.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, vol.4, n.23, p.2745-2746, set./out. 2005.
- DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 123-142, jan./jun. 2007
- DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 107-117, jul./dez. 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil, Teoria Geral*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FEIJÓ, Anamaria Gonçalves Dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O Animal Não-Humano e seu Status Moral para a Ciência e o Direito no Cenário Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n. 5, p.153-168, jan./jun. 2010.
- FELIPE, Sônia T. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.2, n.2, p. 143-160, jan./jun. 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRANCIONE, Gary, L. Animais como propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 13-15, jul./dez. 2007.
- GODINO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus? *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, vol. 9, n.53, p. 51-68, set./out. 2010.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 17, n.65, p. 333-366, jan./mar. 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suiça”. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p. 155-192, jul./dez. 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*, 1ª parte. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ ADVOGADOS. Artigos. MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, Salvador, vol. 9, n.36, p. 9-41, out./dez.2004. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25 ed. São Paulo: RT, 1999.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 2, n.3, p.193-208, jul./dez. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Daniele Tetu. *Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol. 6, n.5, p.247-291, jan./jun. 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. 2009. 137f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos/17/TDE-2010-05-24T073326Z-1653/Publico/Tagore%20seg.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, vol. 16, n.62, p. 141-168, abr./jun. 2011.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, vol.7, n.5, p. 137-163, jul./dez.2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Parte Geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

UIPA - UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. Histórico. São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.uipa.org.br/historico/>>. Acesso em: 14 ago. 2012.